

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

REBECCA MONTEATH AVELAR BELTRÃO

A MODERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E A APLICAÇÃO
DO INSTITUTO DA CONCENTRAÇÃO DE EXECUÇÕES:
uma análise de três grandes clubes de futebol do Estado de Pernambuco.

Recife
2012

REBECCA MONTEATH AVELAR BELTRÃO

**A MODERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E A
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONCENTRAÇÃO DE
EXECUÇÕES:**

uma análise de três grandes clubes de futebol do Estado de Pernambuco.

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas
Orientador: Prof. Msc. Paulo Roberto Cerqueira

Recife
2012

Beltrão, R. M. A.

A modernização da execução trabalhista e a aplicação do instituto da concentração de execuções: uma análise de três grandes clubes de futebol do Estado de Pernambuco. / Rebecca Monteath Avelar Beltrão: O Autor, 2012.

58 folhas. ils.

**Orientador(a): Msc. Paulo Roberto Cerqueira
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2012.**

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Concentração de execuções 3. Processo do trabalho 4. Execução trabalhista 5. Execuções contra clubes de futebol.

**340 CDU (2ªed.)
340 CDD (22ª ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2012-114**

Rebecca Monteath Avelar Beltrão

**A MODERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E A APLICAÇÃO DO
INSTITUTO DA CONCENTRAÇÃO DE EXECUÇÕES:**

uma análise de três grandes clubes de futebol do Estado de Pernambuco.

DEFESA PÚBLICA em 18 de junho de 2012

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Msc. Paulo Roberto Cerqueira

1º Examinador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meus pais, esposo, irmã e avós. Pessoas que, ao longo destes anos, de uma forma ou de outra sempre ofereceram incentivos e admiração à minha busca por crescimento, dando apoio em horas cruciais para o meu desenvolvimento pessoal e profissional, entendendo minhas ausências com o fim de dedicar-me às atividades de estudo.

RESUMO

O presente trabalho faz uma explanação geral sobre o processo de execução trabalhista brasileiro. O ponto mais enfático deste estudo é direcionado à concentração de execuções trabalhistas de diversos credores e de mesmo devedor que visam agrupar-se com o intuito de poderem atingir eficazmente o êxito tanto para o devedor, como também, principalmente para os credores destes créditos trabalhistas. A antiga ideia de que apenas os devedores que estavam falidos ou que tivessem sua insolvência decretada poderiam requerer a citada concentração de execuções é demasiadamente ultrapassada. Isto se deve ao fato de que, atualmente, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem recomendado em seus relatórios que os tribunais busquem a unificação de execuções de mesmo devedor, objetivando atingir resultados favoráveis a ambas as partes mais celeremente. Adicionalmente, o Ministro do TST João Oreste Dalazen apresentou anteprojeto de lei prevendo a reunião de processos em fase de execução contra o mesmo devedor (art. 886-A da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT). Também é demonstrado de que maneira estas mudanças propostas pelo TST iriam beneficiar os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's). Por fim, foi retratado um estudo de caso do juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife (12ª VT), o qual possui uma concentração de execuções para três clubes de futebol do estado de Pernambuco, é objeto do presente trabalho, visando demonstrar os benefícios aos credores e devedores na solução de suas demandas trabalhistas.

Palavras-chave: concentração de execuções; processo do trabalho; execução trabalhista; execuções contra clubes de futebol.

ABSTRACT

This work is a general explanation about the Brazilian labor execution process. The most emphatic point of this study is directed to the concentration of labor executions of the same debtor. It intended to group together in order to be able to effectively achieve success both for the debtor and, specially, for the creditors of these labor claims. The former idea that only the borrowers who were bankrupt or had decreed its insolvency could apply for aforementioned concentration of executions is too outdated. This is due to the fact that nowadays even the Superior Labor Court (TST) has recommended in their reports that the courts should pursue a certain unification of the executions from the same debtors, aiming favorable outcomes for both parties speedily. Additionally, the Minister of TST called João Oreste Dalazen presented a draft bill predicting the processes concentration that are in the execution phase against the same debtor (art. 886-A of the Consolidation of Labor Laws - CLT). It is shown how these changes proposed by the TST would benefit the Regional Labor Court. Finally, is demonstrated a case study in the trial of the 12 th Labor Court of Recife (12ª VT), which has a concentration of executions from three football clubs in the state of Pernambuco, is also the subject of this paper, aiming to demonstrate the benefits to creditors and debtors in resolving their labor demands.

Keywords: concentration of executions, the labor process, labor execution, executions against football clubs.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

12ª VT	12ª Vara do Trabalho do Recife
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CGJT	Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
Clubes	Clubes de Futebol
CnEx	Casos novos na fase de execução no 1º grau ou 2º grau
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPE	Cartas Precatórias Executórias
CpEx	Casos pendentes de execução no 1º grau ou 2º grau
EC	Emenda Constitucional
JT	Justiça do Trabalho
MPT	Ministério Público do Trabalho
Náutico	Clube Náutico Capibaribe
Santa Cruz	Santa Cruz Futebol Clube
Sport	Sport Club do Recife
TBaixEx	Total de processos baixados na fase de execução no 1º grau ou 2º grau
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 1 CONCEITO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA	
1.1 Conceito e natureza jurídica da execução trabalhista	09
1.2 Histórico do processo de execução trabalhista no mundo e no Brasil	12
1.3 O modelo brasileiro de execuções Trabalhistas	21
CAPÍTULO 2 CONCENTRAÇÕES DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS	
2.1 Concentrações existentes no ordenamento jurídico brasileiro	33
2.2 Opiniões contrárias às concentrações de execuções de mesmo devedor	34
2.3 Opiniões a favor da concentração de execuções de mesmo devedor	35
2.4 Recomendações do Relatório da CGJT	37
2.5 As possíveis inovações propostas para a CLT	39
CAPÍTULO 3 UM ESTUDO DE CASO SOBRE A CONCENTRAÇÃO DE EXECUÇÕES DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE: 3 CLUBES DE FUTEBOL	
3.1 Da concentração de execuções dos Clubes de Futebol do TRT - 6ª Região	41
3.2 Do funcionamento do juízo de execução e das Resoluções Administrativas	42
3.3 Dos resultados atingidos	45
3.4 Das vantagens e das dificuldades enfrentadas pelo juízo centralizador das execuções	48
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

Na antiguidade, em Roma, a legislação era bastante rigorosa com os indivíduos que não adimplissem suas obrigações. O patrimônio, naquele tempo, não era importante em relação à execução, mas sim a pessoa do executado. Desta forma, se não surgisse interessado em quitar a dívida, ao credor restava a opção de vender o devedor como escravo, ou até matá-lo.

Nos dias de hoje, no Brasil, não há esta hipótese, graças, principalmente ao art. 591 do Código de Processo Civil (CPC), no qual o devedor somente irá responder pelas dívidas contraídas até a medida de seu patrimônio, devendo-se, então, ser respeitada a integridade física do devedor, sua liberdade, sua dignidade humana, e principalmente a sua vida.

A legislação brasileira, quando vislumbra o processo, determina que há três fases processuais: de conhecimento, cautelar e de execução. Este último é discutido mais profundamente no presente trabalho. Pode-se afirmar que, dentre outras funções, o processo de execução objetiva garantir que o comando sentencial seja efetivamente cumprido.

O primeiro capítulo do trabalho traz, de forma geral, os conceitos e histórico do processo de execução, em especial, do processo de execução trabalhista.

Adicionalmente, no segundo capítulo, se estudam as publicações e julgados atuais e as propostas de alterações na legislação brasileira com relação aos processos de execuções coletivas tradicionais que são realizados para casos de falência e decretação de insolvência. Será explicitada a maneira pela qual grandes devedores podem ser beneficiados, assim como seus credores, com a formação de juízos de execução especializados. O presente estudo também visa determinar até que ponto as novas propostas de mudança idealizadas pelo TST em alguns de seus documentos atuais e pelo Ministro do TST João Oreste Dalazen que apresentou anteprojeto de lei prevendo a reunião de processos em fase de execução contra o mesmo devedor (art. 886-A da CLT) irão impactar diretamente na obtenção de maior êxito com as concentrações de execuções existentes no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo demonstra razões de ordem prática e teórica através de referencial especializado de doutrina, jurisprudência, artigos científicos, e outros documentos, que tornam relevantes a realização de investigações sobre o modo de funcionamento real do juízo de execução que está atuando no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) desde o ano de 2003, e quais os benefícios vêm sendo alcançados a partir da concentração de

processos de execução trabalhistas contra o mesmo devedor, no estudo de caso em questão para três grandes clubes de futebol do Estado de Pernambuco: Clube Náutico Capibaribe (Náutico), Santa Cruz Futebol Clube (Santa) e Sport Club do Recife (Sport). A autora da presente monografia desenvolve suas atividades laborais neste citado juízo, desempenhando o papel de controlar as execuções existentes, realizar conciliações e quitações de processos oriundos das 23 varas de trabalho do Recife, bem como monitorar todo o processo de cobrança aos clubes das verbas que são direcionadas àquele juízo, a fim de que o mesmo possa desenvolver a satisfação plena de diversas execuções neste juízo alocadas.

CAPÍTULO 1 CONCEITO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

1.1 Conceito e natureza jurídica da execução trabalhista

Alguns autores afirmam que a sentença, se não houvesse a fase de execução seria apenas uma consagração puramente teórica de um direito, e a vontade da lei não atuaria na realidade da vida.

Mesmo no processo de execução que está a serviço do credor (art. 612 CPC), o juiz deve dispensar um tratamento isonômico às partes. Embora o credor possua vantagem jurídica em relação ao devedor, que se encontra em um ontológico estado de sujeição à coisa julgada material, ao título executivo, isso não quer dizer que o juiz possa, na execução, afastar-se do seu dever de neutralidade na fase de execução.

Quando um devedor cumpre espontaneamente a sentença prolatada pelo juiz que o desfavoreceu não há a execução, bem como não haverá se o devedor quer pagar uma dívida e o credor não quer receber. Neste último caso, o devedor irá consignar o valor devido em juízo para que assim não incorra em execução.

Regra geral, no Processo do Trabalho, a execução inicia-se com o requerimento do interessado, onde não é necessária a indicação de provas, pois se fundamenta em títulos executáveis existente nos autos. A execução neste tipo de processo também poderá se proceder de ofício pelo juiz. De acordo com Teixeira Filho (2009, p. 1845), o conceito de execução forçada no âmbito do processo do trabalho engloba o seguinte:

(1) é a atividade jurisdicional do Estado, (2) de índole essencialmente coercitiva, (3) desenvolvida por órgão competente, (4) de ofício ou mediante iniciativa do interessado, (5) com o objetivo de compelir o devedor (6) ao cumprimento da obrigação (7) contida em sentença condenatória transitada em julgado (8); em acordo judicial inadimplido(9) ou em título extrajudicial, previsto em lei.

Segundo Martins (2010, p. 731), “Visa a execução assegurar aquilo que foi estatuído na sentença. A execução, então, compreenderá os atos coativos para o cumprimento da decisão. No processo do trabalho, a execução é, geralmente fase e não processo, pois se limita a cumprir o contido na sentença.”

Defende-se que a fase de execução objetiva assegurar a satisfação do direito do credor imposto pelo comando sentencial.

As decisões transitadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados na Justiça do Trabalho (JT), assim como as custas processuais, as despesas processuais e as multas. O art. 475-N, I, do CPC, embora não tenha explicitamente reproduzido a antiga regra contida no art. 584, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em que apenas a sentença condenatória era provida de executoriedade, implicitamente sugere a condenação quando menciona a sentença impositiva de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa.

No processo do trabalho, as decisões condenatórias de obrigação na qual o devedor é chamado a cumprir com maior frequência é a de dar (pagamento de quantia certa), porém, ainda são admissíveis outros tipos de execuções nesse processo constantes no CPC, a saber: para entrega de coisa certa (arts. 621/628) e de coisa incerta (arts. 629/631); de fazer (arts. 632/638) e de não fazer (arts. 642/643).

As sentenças constitutivas são impostas mediante o exercício de práticas de atos complementares, sendo assim, neste caso, não se pode verificar a execução forçada. No caso das sentenças declaratórias, as mesmas também não são exequíveis, visto que vale como simples preceito, com resultado normativo em relação ao que foi pleiteado como objeto de declaração. Caso essa sentença declaratória não seja cumprida de imediato, o autor deverá invocar, novamente, em outro processo, a tutela jurisdicional do Estado, com a finalidade de obter, neste momento, uma sentença condenatória, com base na qual possa promover futura execução.

No passado, o conceito de execução forçada por quantia certa estava restrito à execução através de sentença condenatória ou de acordo descumprido. Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.958/2000 ficaram instituídas as Comissões Prévias de Conciliação. Com isso, mudou-se a redação do art. 876 da CLT, permitindo que a execução ocorra também no termo de conciliação que for assinado nessas citadas Comissões ou no termo de ajustamento de conduta firmado no Ministério Público do Trabalho, mediante ação civil pública. Desta forma, passou-se a adotar no processo do trabalho, a execução forçada fundamentada nesse dois tipos de títulos extrajudiciais citados acima.

Considerando-se a distinção entre as atividades de cognição e de efetivação dos direitos, surgem alguns princípios que são especificamente aplicados à execução civil e

subsidiariamente à execução trabalhista. Dentre eles, podem ser destacados o Princípio da autonomia da execução e o Princípio do Sincretismo.

Conforme aponta o autor Leite (2011, p. 978), duas correntes se apresentam quando se trata da natureza jurídica da execução da sentença trabalhista, a saber:

1^a) A que defende que a execução é processo, visto que se inicia com a instauração de um (novo) processo de execução de título judicial.

A partir do direito romano clássico, no ordenamento jurídico brasileiro, a atividade jurisdicional era predominantemente declaratória. As atividades cognitivas e executivas geralmente apareciam como atividades que deviam ser tratadas em processos separados. Sendo assim, a execução apenas poderia ser tratada em processo diverso do da cognição. De acordo com Liebman (*apud* ROESLER, 2007, p. 69), “(...) a doutrina clássica não admite que a execução seja considerada simples encerramento do ciclo da ação condenatória”. Com base nesse entendimento, fica claro que a ação executiva tem elementos próprios e pressupõe também suas próprias condições, distinguindo-a da ação de conhecimento que possivelmente originou-a, caracterizando uma autonomia dessa ação executiva em relação à ação de conhecimento. Segundo Roesler (2007, p. 69), “Essa autonomia implica a separação absoluta entre as atividades cognitivas e executivas, não se admitindo a realização de atos executivos no curso do processo de conhecimento, bem como de atos cognitivos no curso do processo executivo.”.

De acordo com Dinamarco (*apud* ROESLER, 2007, p. 70), “Ser autônomo significa que o processo executivo não constitui mero prosseguimento de um processo principiado para conhecer e julgar e continuado para entregar e satisfazer. (...)”. Ainda, conforme aponta Roesler (2007, p. 70),

Outro traço marcante dessa autonomia é admitir postulações diretas de tutela de execução. É o que ocorre nas ações de execução fundada em título extrajudicial. Nota-se que nos títulos extrajudiciais não há prévio processo de “acertamento” do direito, portanto, este já começa como execução autônoma.

2^a) A que aponta que a execução trabalhista nada mais é do que simples fase do processo trabalhista de conhecimento, pois não há um processo autônomo de execução trabalhista. De acordo com Leite (2011, p. 978),

Diante de lacunas normativas, ontológicas ou axiológicas na execução trabalhista, é factível a sua heterointegração com as novas normas do sincretismo do processo civil, tudo isso com vistas à efetivação do direito material. De tal arte, é factível afirmar que, diante da heterointegração dos sistemas processuais civis e trabalhistas, há, atualmente, um ‘processo’ de execução de título extrajudicial e uma ‘fase’ de cumprimento de sentença (título judicial).

O surgimento da adoção do Princípio do Sincretismo ou da Unicidade se deu a partir da percepção da existência de uma relação entre cognição e execução, e de acordo com Roesler (2007, p. 70), “Por acreditar que a sistemática de dois processos sucessivos, prestigiada pela redação original do CPC já não atendia mais às necessidades da sociedade atual, conduzindo a formalismos desnecessários e de difícil compreensão aos jurisdicionados.”.

A Lei nº 11.232/05, nova lei de execuções, trouxe um profundo avanço, dentre outros, em relação ao enfrentamento de alguns dos problemas originados da rígida autonomia que existia no passado entre cognição e execução. Segundo Carneiro (*apud* ROESLER, 2007, p. 71),

A principal vantagem desta nova lei é a racionalização da execução civil, que permitirá a solução mais rápida das controvérsias judiciais que envolvem obrigações de pagar quantias certas. Para isso, traz inúmeras novidades (...) como a unificação do processo de conhecimento com o processo de execução.

Por isso, atualmente, se pode sintetizar a aplicação dessas duas correntes, quando fica assegurado que vigora o princípio da autonomia apenas em relação aos títulos extrajudiciais e o princípio da unicidade ou sincretismo na execução dos títulos judiciais.

1.2 Histórico do processo de execução trabalhista no mundo e no Brasil

Teixeira Filho (2004, p. 52), em sua obra *Execução no Processo do Trabalho*, destacou algumas questões históricas da execução trabalhista que serão tratadas no decorrer deste subtítulo, a saber: na Roma antiga, a legislação em vigor era extremamente rígida em relação

à pessoa que não cumprisse com alguma obrigação assumida. Os credores romanos, ao contrário do que ocorre atualmente, não podiam executar o patrimônio do executado, recaindo a execução sobre a pessoa do próprio devedor. Dizia-se que era uma execução corporal e não patrimonial.

Abaixo serão destacadas algumas leis romanas que tratavam desse assunto:

a) Pelo sistema da *manus iniectio* (consagrada na Lei das Doze Tábuas), decorridos 30 dias da data da prolação da sentença, o credor tinha a faculdade de conduzir o devedor a Juízo, valendo-se, se necessário, de medidas drásticas e violentas, objetivando o recebimento do seu crédito.

Segundo Teixeira Filho (2004, p. 52),

Na hipótese de serem muitos credores, assegurava-se a estes o direito de esquarterar o devedor, cabendo a cada um parte do corpo da vítima. Alguns estudiosos, todavia, sustentam que esse hediondo direito dos credores nunca foi posto em prática, porquanto a estes convinha vender o devedor como escravo, dividindo o produto entre si, na proporção de seus créditos.

Nesse citado sistema, o credor possuía a faculdade de dispor sobre a vida do devedor, podendo optar por matá-lo ou negociá-lo como escravo. Cabe, neste momento, destacar que essas práticas chegam a provocar justificada repulsa pelos textos contemporâneos, em que a execução, parte de um respeito à integridade física, à liberdade e à dignidade humana do devedor, mediante a aplicação de execução exclusiva sobre o patrimônio do devedor, conforme determina o art. 591 do CPC: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”.

b) Também de acordo com o que expôs Teixeira Filho (2004, p. 53), “a *Lex Poetelia*, veio romper com os meios execrandos e infamantes que caracterizavam a *manus iniectio*, tornou defesa a prisão do devedor, o seu agrilhoamento, bem como subtraiu do credor nefando direito de tirar-lhe a vida ou de vendê-lo como escravo.”.

Na *Lex Poetelia*, esteve demonstrado um dos primeiros e maiores marcos históricos ao propósito de humanizar a execução, porquanto o devedor, perante a dívida assumida, visto que não respondia mais com o próprio corpo e sim com o conjunto de seus bens economicamente avaliáveis.

Adicionalmente, deve-se destacar nesta época, a influência do cristianismo a partir da defesa de uma “humanização das execuções por dívida”, fazendo com que os atos executivos apenas viessem a incidir no patrimônio, deixando de lado a antiga ideia de atingir o corpo do devedor.

- c) A partir da *pignoris capio*, o credor poderia apreender bens do devedor, desde que o fizesse na presença de três testemunhas, não sendo necessária a presença do juiz e do devedor, vindo a caracterizar uma apreensão extrajudicial. Também conforme o que preceitua Teixeira Filho (2004, p. 53), “Essa penhora tinha apenas efeito intimidatório do devedor, pois não era permitido ao credor vender os bens de que se apossara por esse modo – conquanto pudesse, curiosamente destruí-los.”. Por não trazer qualquer utilidade ao credor, a destruição do bem, não foi amplamente utilizada, pois, o credor tinha o interesse apenas de tentar obrigar o devedor a cumprir com a sua obrigação, devolvendo, logo após a quitação da dívida, ao devedor, os seus bens apreendidos.
- d) Essa ideia de humanização da execução perdurou nas legislações romanas. Embora, segundo Teixeira Filho (2004, p. 53),

(...) pela *actio iudicati* ainda fosse possível a execução em caráter pessoal, preferiam os credores promover a execução patrimonial, uma vez que esta melhor atendia às suas conveniências. A *actio iudicati* constituía uma nova ação, sendo indispensável para a execução da sentença que impusesse o pagamento de certa quantia. No geral, ela obtinha do devedor um reconhecimento quanto ao valor que lhe era cobrado; esse reconhecimento tinha o efeito prático de evitar que o devedor viesse a ser condenado a pagar a dívida em dobro, além de possibilitar que o magistrado autorizasse o cometimento dos atos executivos.

- e) A *bonorum venditio*, conhecida também como rutiliana, arrecadava-se todos os bens do devedor para serem administrados por um *curator bonorum*, cuja indicação seria determinada pelos credores. Em seguida, esses bens arrecadados eram postos em hasta pública para alienação pelo *magister*, que também era escolhido pelos credores, segundo os procedimentos estabelecidos. De acordo com Teixeira Filho (2004, p. 54), “singularidade dessa venda é que o comprador dos bens se reputava *successor* universal do vendedor; demais disso, o comprador adquiria apenas a propriedade pretoriana dos bens levados a hasta pública, pois a propriedade civil era obtível pelo usucapião.”
- f) A *distractio bonorum* foi uma variante da *bonorum venditio* e ocorreu no período imperial. Diferenciando-se apenas, pois a penhora compreendia somente bens necessários

para satisfazer o valor da obrigação, e havia também a exigência da anuência de todos os credores, possuindo mesma figura do *curator bonorum* para administrar os bens. Esse tipo de execução só era permitido aos devedores de classes mais elevadas, como exemplo cita-se a senatorial.

- g) A *bonorum cessio*, encontrada também no início do Império Romano, era uma modalidade de execução na qual o devedor, espontaneamente, entregava a totalidade de seus bens aos credores. Se o fruto da alienação dos seus produtos não fosse suficiente para garantir a execução, então a execução prosseguia quanto ao saldo remanescente existente. Segundo Teixeira Filho (2004, p. 54), “mais tarde, na vigência do Código Teodosiano, a *bonorum cessio* tornou-se permitida apenas aos devedores que, sem culpa, caíssem em insolvência.”
- h) As espécies de execuções examinadas do item a) ou item g) acima tinham caráter privado, em virtude dos seus atos serem compostos, quase sempre, extrajudicialmente. Ainda com o mesmo autor, Teixeira Filho (2004, p. 55),

o processo extraordinário, contudo, assinala o fim do período clássico do direito romano, e com ele surge a execução com traços de característico procedimento jurisdicional, pois ela se desenvolvia sem a intervenção pessoal dos credores. Basta ver que o ato de apreensão de bens não era realizado pelo credor e sim pelos *apparitores*, espécie embrionária dos atuais oficiais de justiça. Além disso, a penhora não abarcava todo o patrimônio do devedor e sim bens em número suficiente para satisfazer a obrigação. Com a penhora, o credor tinha preferência em relação aos demais; a estes caberia apenas o saldo do produto da venda dos bens, caso houvesse. Se todavia, diversos credores efetuassem penhora do mesmo bem, constituía-se entre eles um concurso, atendendo-se, com isso, à regra *par conditio creditorum*.

Nessa época, conforme esse mesmo autor, caso a dívida não tivesse sido saldada após dois meses da apreensão de bens, então eles seriam levados à hasta pública a fim de serem alienados.

A execução *in natura*, ou em espécie, foi desse tempo também, e tinha a intenção de obrigar o devedor a entregar determinado bem de sua propriedade e funcionava de maneira que se acaso o bem se encontrasse deteriorado, destruído ou desaparecido, por exemplo, seria então criada uma investigação, a fim de apurar se o devedor tinha agido com ou sem dolo. Se acaso fosse doloso, a execução era feita por quantia ilimitada, de acordo com a estimativa realizada ao arbítrio exclusivo do credor, sendo necessário apenas um juramento e, se fosse sem dolo, a execução se processava conforme o real valor da coisa destruída, deteriorada ou

desaparecida. Adicionalmente, havia uma ordem gradual dos bens a serem penhorados, a exemplo do que ocorre atualmente no processo civil no art. 655 CPC:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

E na Lei nº 6.830/80 art. 11:

A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

i) O direito justinianeu encerrou o ciclo evolutivo do ordenamento jurídico romano.

Segundo Teixeira Filho (2004, p. 55),

previa, basicamente, quatro formas de satisfação dos créditos, mediante execução: a) pelo manejo *actio iudicati*, que fazia surgir uma outra ação quando a sentença fosse impugnada pelo devedor (...); b) pela apreensão (penhora) de bens do devedor, que eram, depois, vendidos em hasta pública, sendo o produto entregue ao credor; c) mediante a bonorum cessio, na hipótese de o devedor ser insolvente, quando então formava um concurso de credores; d) pela modalidade específica ou em espécie.

No direito medieval, com a invasão bárbara, a situação de Roma explicitada acima foi profundamente alterada. Isto se deve ao fato de que os invasores germânicos, movidos por sentimentos individualistas, não admitiam a ideia de submeter as suas pretensões de credores à apreciação de interposta pessoa. Foi então que surgiu e foi largamente difundida a penhora privada levada a efeito pelo próprio credor (quase sempre com o uso da força), sem que o juiz participasse do processo.

De acordo com Teixeira Filho (2004, p. 56),

por volta de 1000 d.C. reacenderam-se os estudos do direito romano, tendo à frente a famosa Universidade de Bolonha.(...) o contraste dantesco entre as concepções bárbara e romana a respeito da execução, uma vez que, enquanto esta concedia ao devedor a oportunidade de opor-se à sentença exequenda, aquela permitia que o credor praticasse os atos executivos, aí incluída a penhora, para, apenas, depois disso, aceitar ocasional reação por parte do devedor.

Analisando-se de maneira diversa, os bárbaros preocupavam-se com a celeridade no efetivo cumprimento da obrigação e os romanos possuíam uma morosidade e apresentavam algumas práticas procrastinatórias pelo devedor que acarretavam diversos prejuízos ao credor.

Foi nessa época que surgiu uma fusão entre esses dois sistemas, que possibilitou à sentença a colocação em posição de uma execução por si mesma, desvinculada de qualquer outra formalidade judicial, chamada *executio parata*. Porém, este tipo de execução foi insatisfatória à medida que não contribuía para uma rapidez no cumprimento da obrigação. Foi então que surgiu a execução *per officium iudicis*, por ser um procedimento mais célere, muito embora a *executio parata* tenha sido mantida para alguns casos excepcionais.

Destaca-se que, na Idade Média, a sentença era considerada o único título executivo. Futuramente, a partir do desenvolvimento do intercâmbio comercial, alguns títulos extrajudiciais passaram a ser suscetíveis de execução autônoma.

No Brasil, com o Processo Civil, conforme detalha Teixeira Filho (2004, p. 57), “inicialmente, em nosso meio, a execução era disciplinada pelas ordenações reinóis portuguesas – das quais a execução de título extrajudicial não era conhecida – e pela legislação extravagante daquele país.”. Essa citada legislação perdurou no Brasil até mesmo após a Independência do Brasil, através da Lei de 20 de outubro de 1823.

Em 1850 o Governo do Império publicou o Código Comercial (o mesmo utilizado atualmente) e o Código de Processo Comercial, o famoso “Regulamento n. 737” de 25 de novembro de 1850. De acordo com Barbi (*apud* TEIXEIRA FILHO, 2004, p. 57),

As causas civis permaneceram reguladas pelas Ordenações Filipinas; com o advento da República, o Governo instalado provisoriamente determinou, (...) que o Regulamento n. 737 fosse aplicado também às lides civis, com o que houve o restabelecimento da antiga unidade processual.

Não se pode deixar de dar valor e reconhecimento ao Regulamento n. 737, pois o mesmo representou na época de sua criação um expressivo progresso estrutural e sistemático do processo.

O 1º Código Processual unitário da República entrou em vigor em 1º de fevereiro de 1940, no mesmo, houve uma bipartição no processo de execução: a) ação executiva; e b) execução de sentença. Em 1º de janeiro de 1974 iniciou-se a vigência do novo CPC, o qual unificou as vias executivas, e em sua Exposição de Motivos continha o seguinte: “na verdade, a ação executiva nada mais é do que uma espécie da execução geral ; e assim parece aconselhável reunir os títulos executivos judiciais e extrajudiciais(...)”. Estavam previstas também nesse CPC as seguintes execuções: para entrega de coisa certa, das obrigações de fazer e de não fazer, por quantia certa contra devedor solvente, além da execução por quantia certa contra devedor insolvente.

Segundo Teixeira Filho (2004, p. 61), um dos primeiros textos legais que dispuseram, especificamente, sobre o processo do trabalho foi o Decreto-lei nº 1.237 de 2 de maio de 1929. Em seguida, sem alterar, substancialmente, o sistema de execução, traçado no Decreto-Lei anterior, estabeleceu-se o Decreto-Lei nº 6.596/40. Foi então que em 10 de novembro de 1943 que entrou em vigor o Decreto-Lei nº 5.452/43 que instituiu a CLT. O processo de execução, na CLT está no Capítulo V do Título X (“Do Processo do Trabalho”) e compreende cinco Seções: I) Das disposições preliminares; II) Do mandado e da penhora; III) Dos

embargos à execução e da sua impugnação; IV) Do julgamento e dos trâmites finais da execução; V) Da execução por prestações sucessivas.

Podem ser observadas algumas alterações legislativas ocorridas a partir da criação da CLT, no processo do trabalho:

- 1) Lei nº 5.584/70, introduz algumas alterações ao processo do trabalho; as inovações relacionadas à execução foram nos arts. 12 e 13, tratando, respectivamente de arrematação de bens penhorados e da remição;
- 2) Lei nº 5.869/74 (CPC), unificou as vias executivas, extinguindo, em consequência, a ação executiva. Essas alterações não revogaram o art. 889 da CLT (Art. 889: Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.), mas sim, houve uma mera perda de objeto na norma trabalhista que, contudo continuou a vigor;
- 3) Lei nº 6.830/80, regulou a execução judicial para a cobrança de dívida ativa da fazenda Pública; com isso, o art. 889 da CLT teve restituído o objeto essencial, que lhe fora retirado pelo CPC de 1973;
- 4) Lei nº 8.432/92, introduziu no art. 879 da CLT o §2º, que facultou ao juiz a abertura de vistas às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, a fim de se manifestarem sobre os cálculos do contador, sob pena de preclusão. Adicionalmente, alterou o art. 897, §1º, da CLT que trata do agravo de petição, para dispor que esse recurso somente será admitido se o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata e definitiva das parcelas incontroversas;
- 5) Lei nº 8.953/94, impôs diversas alterações ao processo de execução regulado pelo CPC;
- 6) Lei nº 1.035/2000 que acarretou algumas alterações na execução trabalhista, em virtude da Emenda Constitucional (EC) nº 20 de 1998 que atribuiu competência à JT para “executar de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrente das sentenças que proferir”.
- 7) Lei nº 11.232/2005, que instituiu o art. 475-J do CPC, no qual incide a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação.

Considerando que a CLT é omissa quanto à matéria, competindo realçar que a Lei n. 6.830/80 é sua fonte subsidiária principal na execução e a multa do art. 475-J do CPC incide antes de tal fase processual, abre-se, então, a possibilidade de autorizar a aplicação supletiva da citada multa:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

8) Lei nº 11.382/06, trata da nova execução de título extrajudicial.

A execução no processo do trabalho também não pode deixar de lado o Princípio da Responsabilidade Patrimonial que está previsto no art. 591 do CPC. No mesmo, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Este artigo reflete uma grande evolução histórica, pois abarca o rompimento com as tradições romana e germânica que tendiam a impor responsabilidade pessoal ao obrigado, ficando claro que só em casos excepcionais se permite atos de coação física sobre o devedor.

Os bens que serão objetos de execução são os seguintes, conforme o art. 592 do CPC: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, quando em poder de terceiros; IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Pode-se destacar na esfera processual trabalhista a sujeição dos bens dos sócios à execução, nos termos da lei. O sócio participa da sociedade, seja ela personificada (sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade em comandita por ações, sociedade anônima, sociedade cooperativa) ou não-personificada (sociedade comum e sociedade em conta de participação). O inciso II do art. 592 estende a eficácia do título executivo, judicial ou extrajudicial, ao sócio solidário ou subsidiariamente responsável pela dívida. O art. 988 do CC estabelece que os bens e as dívidas sociais constituem “patrimônio especial”, do qual os sócios são titulares em comum, dispondo o art. 990 que todos os sócios respondem “solidária e ilimitadamente” pelas obrigações sociais. “Nos termos da lei” significa que a responsabilidade do sócio dependerá da disciplina legal imposta à sociedade. Ao tratar das pessoas jurídicas, estabelece o art. 46, inciso V, do CC, que o registro do seu ato constitutivo declarará “se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais”. A responsabilidade do sócio é subsidiária, de forma que os seus bens particulares só entram em cena quando não haja bens da sociedade para garantir o cumprimento das obrigações. Não faz sentido, caso a sociedade

possua bens para garantir o cumprimento de suas obrigações, que seja responsabilizado o patrimônio do sócio, mesmo que o sócio exerça a gerência ou diretoria da sociedade. De forma diversa ocorre quando a gerência ou diretoria é exercida irregularmente, ou com a inobservância dos estatutos sociais, ou a sociedade é irregularmente dissolvida, ou mantém-se ativa, mas sem condições de honrar seus compromissos sociais; caso em que aflora a responsabilidade do sócio, para garantir o cumprimento das obrigações por ela contraídas.

Com o falecimento da pessoa natural, surge uma figura transitória, que apesar de não possuir capacidade jurídica, recebe do ordenamento a capacidade processual para demandar ou ser demandada em juízo, projetando assim, para depois da morte do devedor o princípio da responsabilidade patrimonial do art. 591.

1.3 O modelo brasileiro de execuções trabalhistas

De acordo com a legislação brasileira vigente, a execução trabalhista está disciplinada por quatro normas legais a serem aplicadas na seguinte ordem:

- 1) CLT;
- 2) Lei 5.584/1970;
- 3) Lei 6.830/1980;
- 4) CPC.

Desta maneira, aplica-se a CLT com seus 20 artigos (art. 876 a 892) que tratam da execução trabalhista. Na omissão da CLT utiliza-se a Lei 5.584/1970 em seu art. 13 que trata sobre a remição da execução pelo devedor. Logo após, se ainda houver a omissão deve-se aplicar a Lei 6.830/1980 (regem os executivos fiscais para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública). Por último, se também esta for omissa, aplicar-se-á o descrito no CPC, de forma subsidiária à execução trabalhista.

Com a Lei 11.232/2005, ficou revogado o art. 584 do CPC e por força do art. 475-N do CPC ficou estabelecido o seguinte:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

- II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
 - III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
 - IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
 - V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
 - VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
 - VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)
- Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Adicionalmente, o art. 585 do CPC estabeleceu o seguinte:

- Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
 - II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)
 - III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
 - IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
 - V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
 - VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
 - VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).
 - VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Sendo assim, pode-se dizer que o processo civil passou a prever dois sistemas para a satisfação do direito reconhecido em títulos executivos. Desta maneira, segundo afirma LEITE (2011, p. 979),

essa nova sistemática dos títulos judiciais e extrajudiciais – é inegável – exerce enorme influência no processo do trabalho, principalmente depois da promulgação da EC n. 45/2004, que ampliou sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho para outras ações que, antes, encontravam-se sujeitas à Justiça comum (federal ou estadual).

Com isto, pode-se concluir que há dois sistemas destinados à satisfação das obrigações atribuídas ao devedor, o primeiro é um sistema de cumprimento de título judicial e o segundo de título extrajudicial.

Abaixo, é possível observar uma análise estrutural da execução trabalhista, mais especificamente uma execução trabalhista por quantia certa (a mais existente no processo do trabalho). Esta análise estrutural é referente a um título judicial. E se apresenta logicamente, pois se constitui de três fases distintas e sequentes, subordinadas ao objetivo comum de realizar concretamente o preceito de impor sanção, contido no título a ser executado, a saber: quantificação, constrição e expropriação patrimonial.

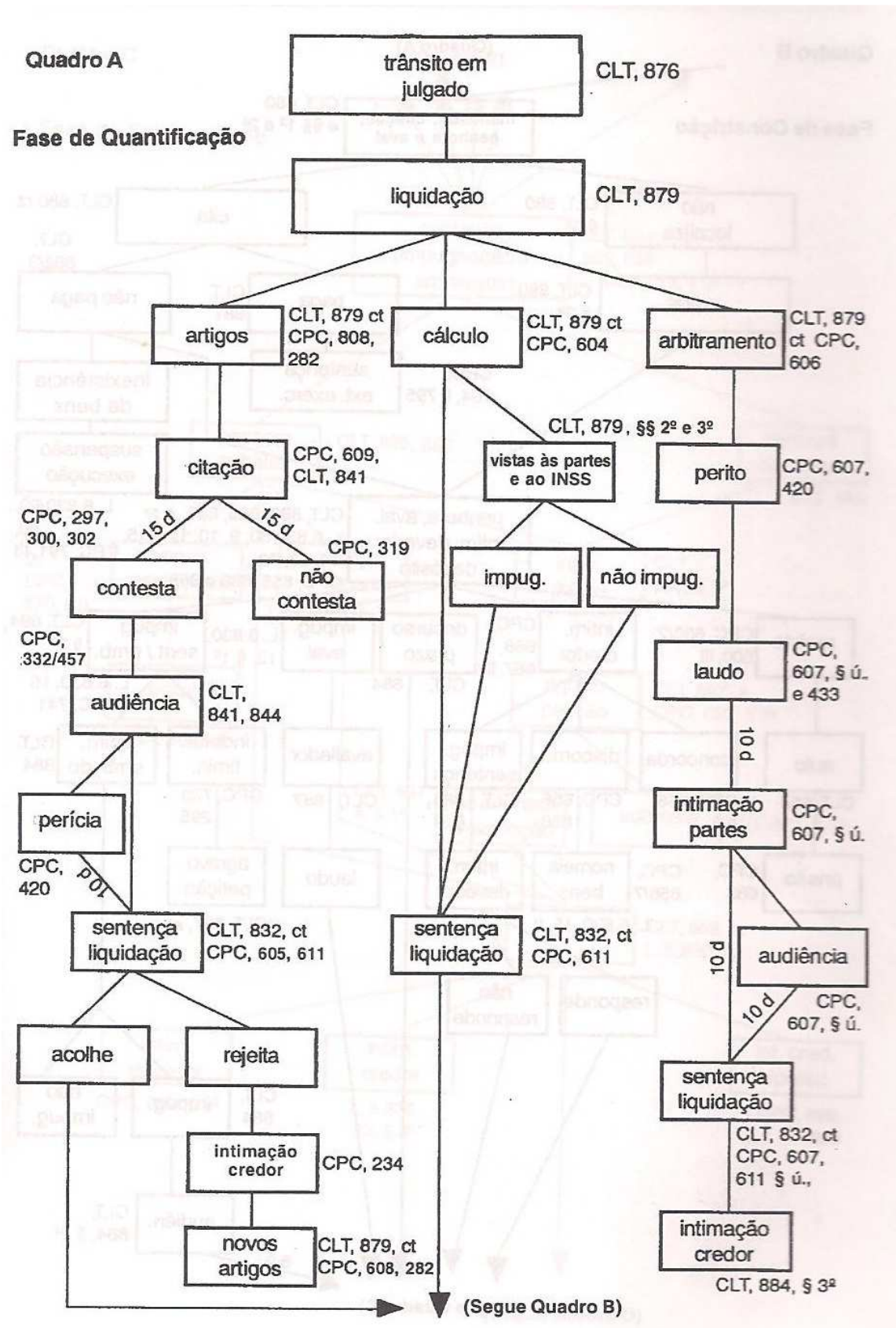
A) 1ª FASE é a QUANTIFICAÇÃO: o processo de conhecimento termina quando a decisão transita em julgado ou quando um acordo realizado pelos litigantes não é cumprido. A citação do devedor pode ser realizada por iniciativa do interessado ou do juiz. Após a citação do devedor para que o mesmo cumpra com a obrigação no prazo legal, e assim não o fazendo, segue-se à apreensão e expropriação dos bens do devedor.

Quando a obrigação constante no título executivo for ilíquida, há neste momento uma impossibilidade de praticar os atos de apreensão e expropriação de bens do devedor. Por não ser exigível o título ilíquido, torna-se necessária a inauguração de um procedimento com o intuito de quantificar a obrigação, denominada liquidação. O *quantum debeat* será apurado mediante cálculos, artigos ou arbitramento, de acordo com a atividade a ser desenvolvida com o escopo de tornar líquido o montante da dívida.

Fundamentalmente, esta fase é regida pelo CPC; a CLT possui poucas normas que se referem às formas de liquidação (cálculos, artigos e arbitramento: art. 879). Se a liquidação for por artigos, a incidência de normas trabalhistas é mais acentuada, pois a elas se subordina a realização da audiência (art. 843 e 844). O art. 879 §1º da CLT adverte que na liquidação não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria relativa à causa principal, isto é, se a liquidação for mediante cálculos.

No **Quadro A**, elaborado por TEIXEIRA FILHO (2004, p. 85), através de um fluxograma pode-se observar a sistematização das normas legais disciplinantes na fase de

quantificação da execução trabalhista por quantia certa contra devedor solvente, baseada em título judicial, seja a liquidação por cálculos, artigos ou arbitramento:



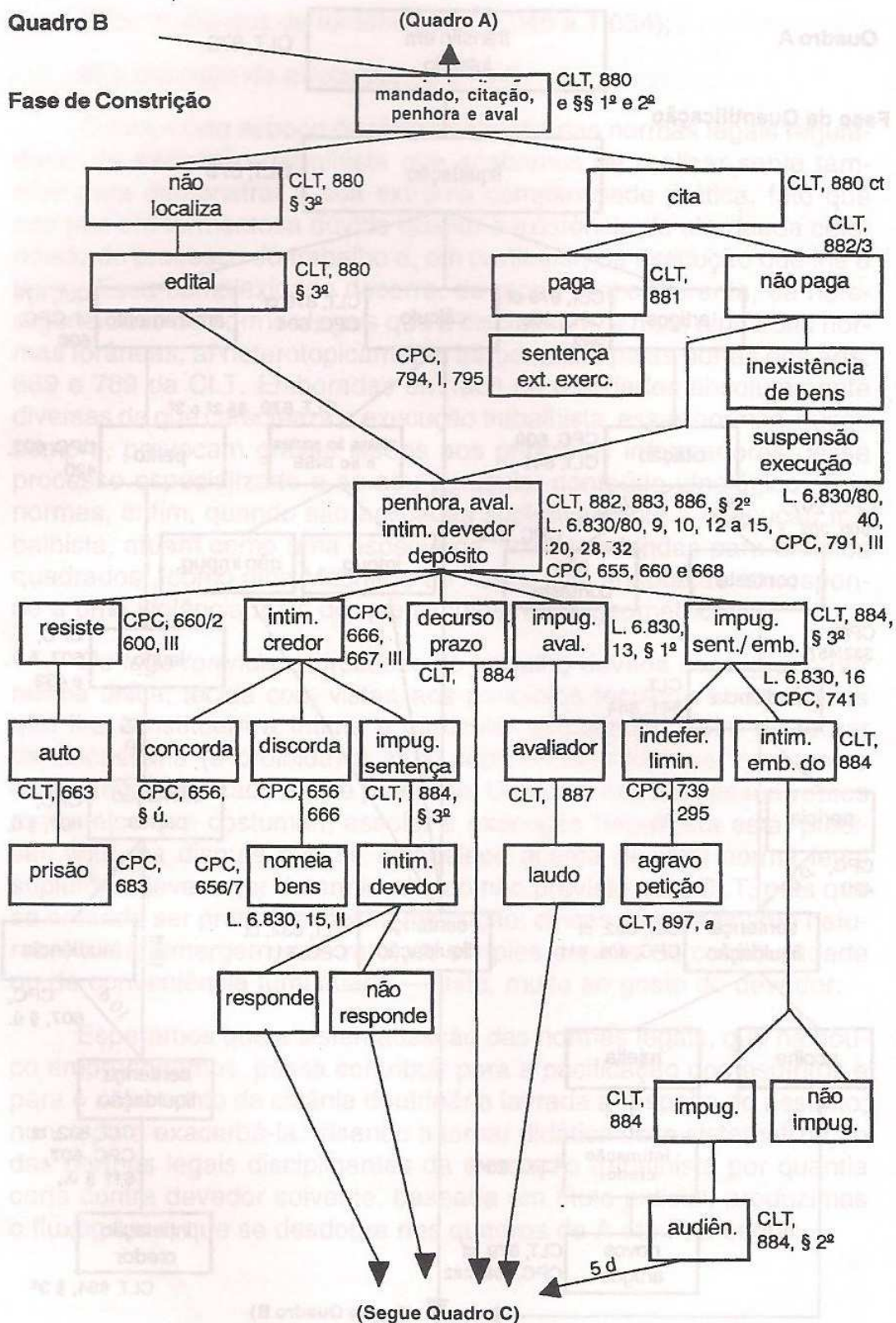
B) 2ª FASE é a CONSTRIÇÃO: após a sentença ser tornada um título executivo líquido, o devedor será notificado para cumprir a sua obrigação de pagar a dívida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso esta quitação não seja realizada no prazo previsto, o devedor estará sujeito a ter seus bens penhorados até o limite do valor da dívida total, mais os acréscimos legais.

Esta obrigação de adimplemento do título judicial, que está sendo executada pelo credor é chamada execução “forçada”, dado que o executado é compelido a quitar a sua dívida. Sinteticamente pode-se afirmar que o devedor é constringido patrimonialmente a cumprir a obrigação.

De acordo com o art. 882 da CLT os bens serão penhorados conforme uma ordem estabelecida no art. 655 do CPC, como explicado anteriormente. Desta maneira, deixou de prevalecer a ordem que está prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Com relação aos embargos oferecidos pelo devedor, os mesmos apenas serão recebidos se o devedor efetuar a garantia da execução ou se forem penhorados bens suficientes para tal. Esses embargos serão solucionados por meio de uma sentença (CLT, art. 884, §4º), da qual caberá o recurso específico de agravo de petição (CLT, art. 897, a).

Continuando-se, após o Quadro A, chega-se ao **Quadro B** que está destacado abaixo, também seguindo o que apresentou TEIXEIRA FILHO (2004, p. 86), onde consta a fase de Construção que, via de regra, está normatizada pela CLT, sendo esta omissa, será aplicada a Lei nº 6.830/80 e o CPC, nessa ordem.



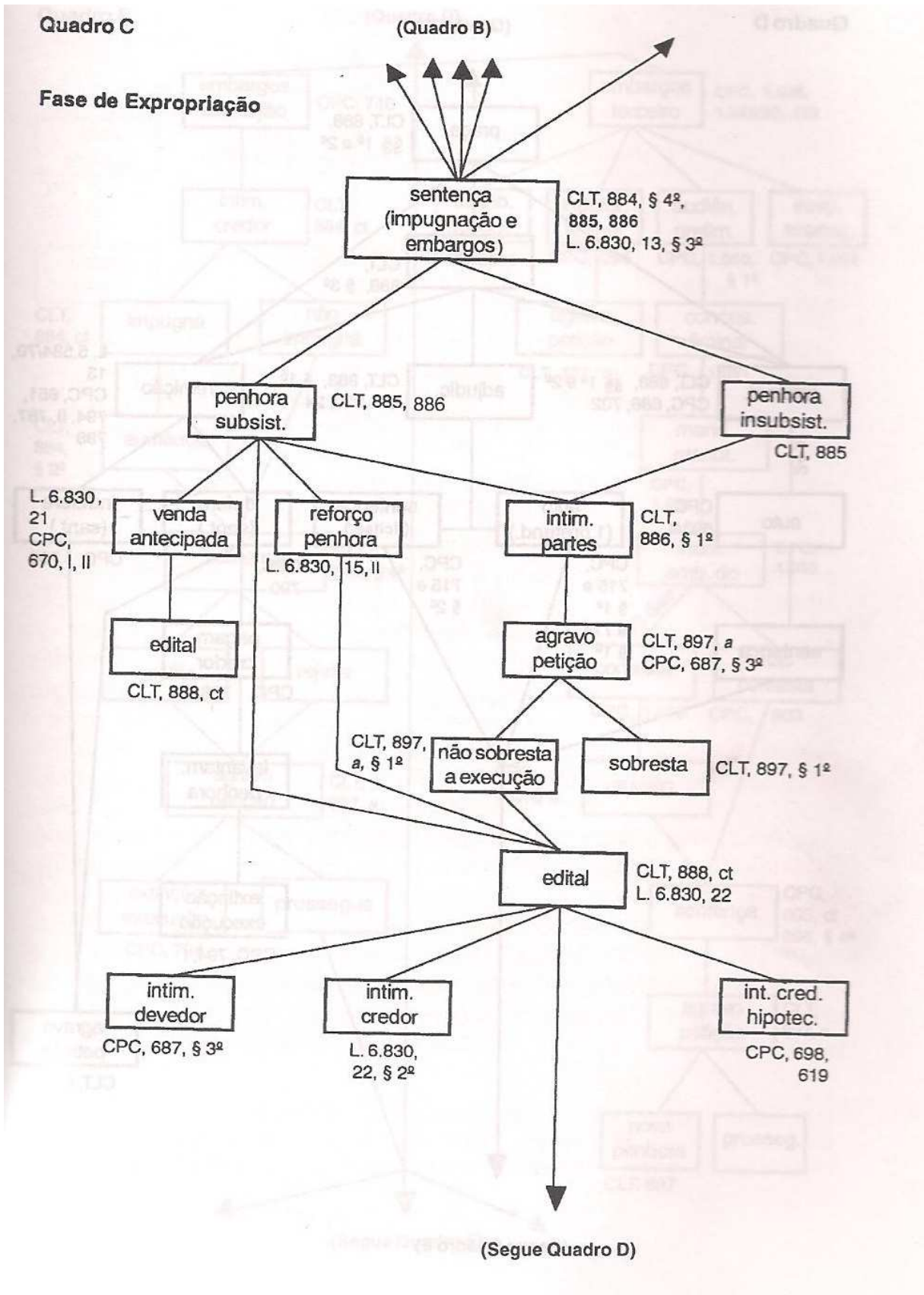
C) 3ª FASE é a EXPROPRIAÇÃO: se a penhora for julgada subsistente, os bens que já foram avaliados serão enviados à praça e leilão para serem alienados. Sendo esta fase a última da execução trabalhista, a mesma tem objetivo de expropriar os bens do devedor para que a obrigação seja cumprida, de forma geral, mesmo que para isto os bens futuros do devedor venham a responder, ressalvadas as exceções legais (art. 591 CPC).

O CPC estabeleceu a fraude à execução, com o intuito de impedir que haja a frustração da execução mediante atos de esquivação do devedor. A fraude à execução está descrita no art. 593 do CPC:

Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:
 I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
 II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;
 III - nos demais casos expressos em lei.

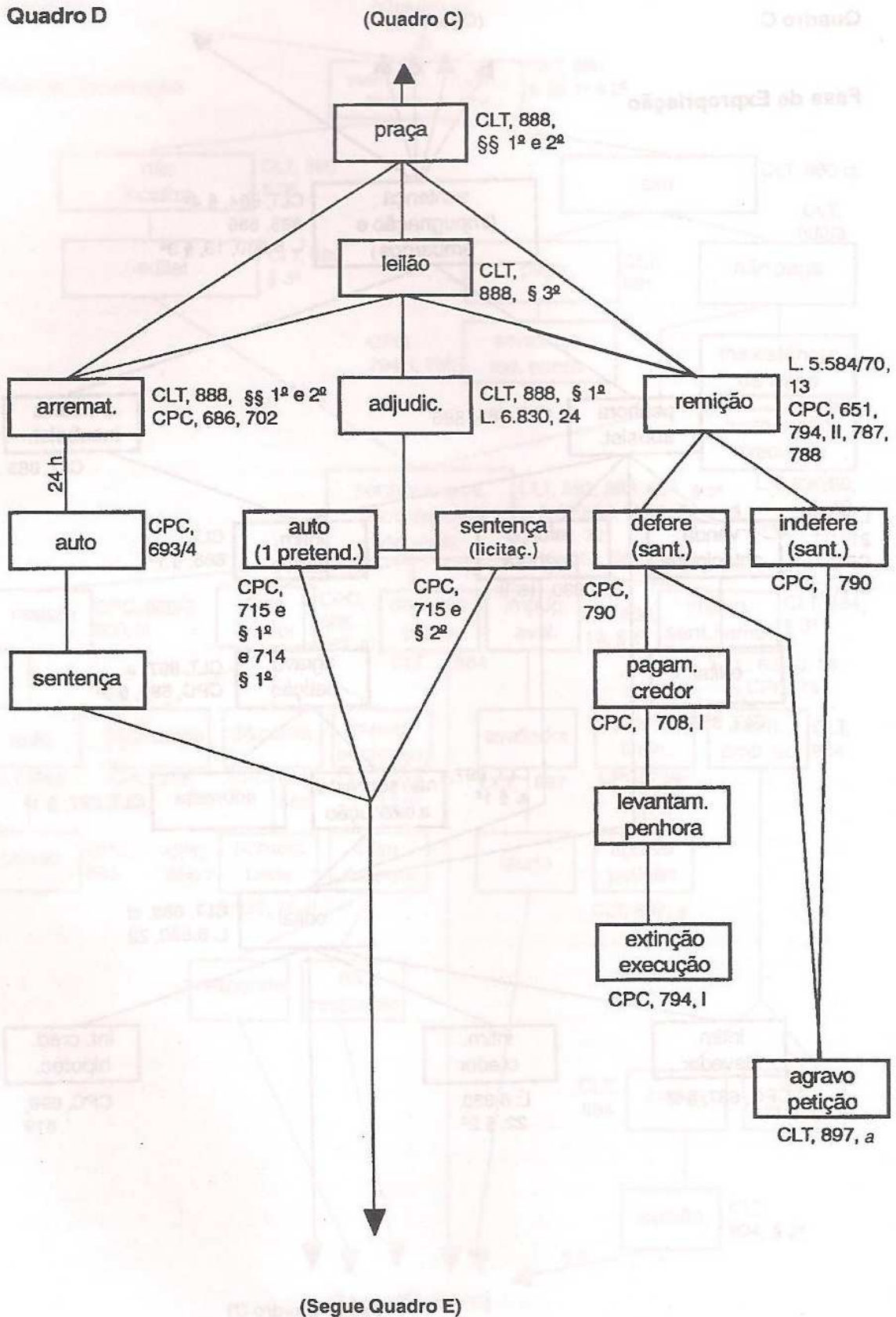
A expropriação é abrangente no sentido de que visa, não apenas alienar o bem, mas também privar o devedor da posse do citado bem, inclusive até com a adjudicação do bem.

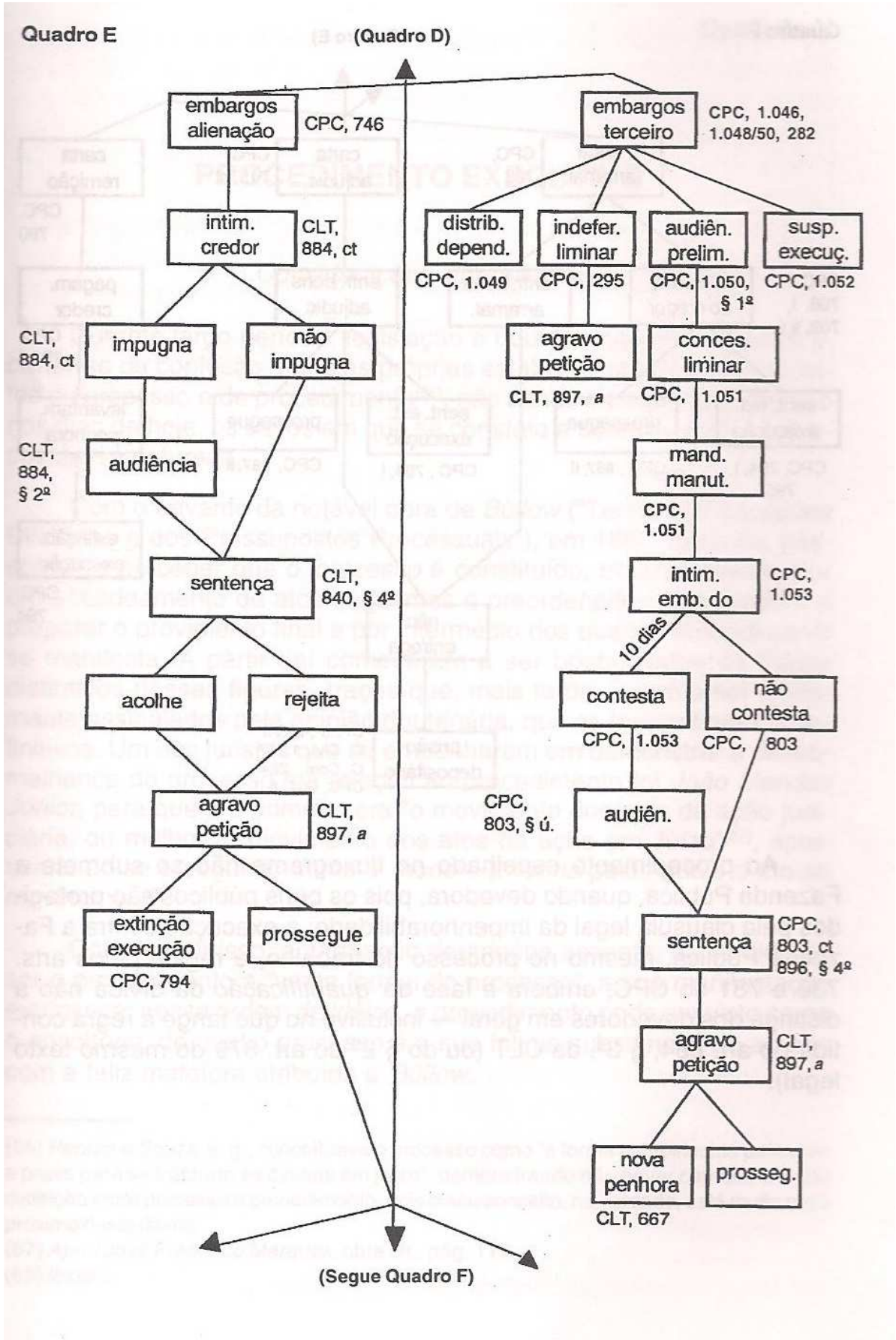
Há na execução também a figura da remição que se caracteriza pela possibilidade que tem o devedor de readquirir a posse ou a propriedade dos bens que foram alienados. A doutrina prevalente aponta que há um direito subjetivo de remir a execução, pagando ou consignando o seu valor, desde que o faça nos termos das hipóteses previstas no CPC. Esse direito mostra-se como uma aplicação do art. 620 do CPC que aponta que o devedor tem o direito de ser executado pela forma menos onerosa possível. Não se pode deixar de lado, porém a ideia de que deve haver sempre a maior efetividade possível da execução em favor do exequente. Normalmente a remição da execução é muito boa para o exequente, visto que na remição o devedor satisfaz a obrigação, devendo, portanto, suportar todos os encargos processuais que dela resulta. Não se pode deixar de lado a limitação que existe para a remição da execução, pois pode acontecer que, no caso concreto, a remição acarrete um ônus ainda maior para o exequente do que a continuidade do procedimento executivo que está em andamento. Neste caso, será permitido ao juiz indeferir o pedido de remição do devedor. Após a fase do Quadro B, TEIXEIRA FILHO (2004, p. 87), trouxe os **Quadros C, D, E e F** que demonstram a fase de Expropriação descrita, em parte, acima.

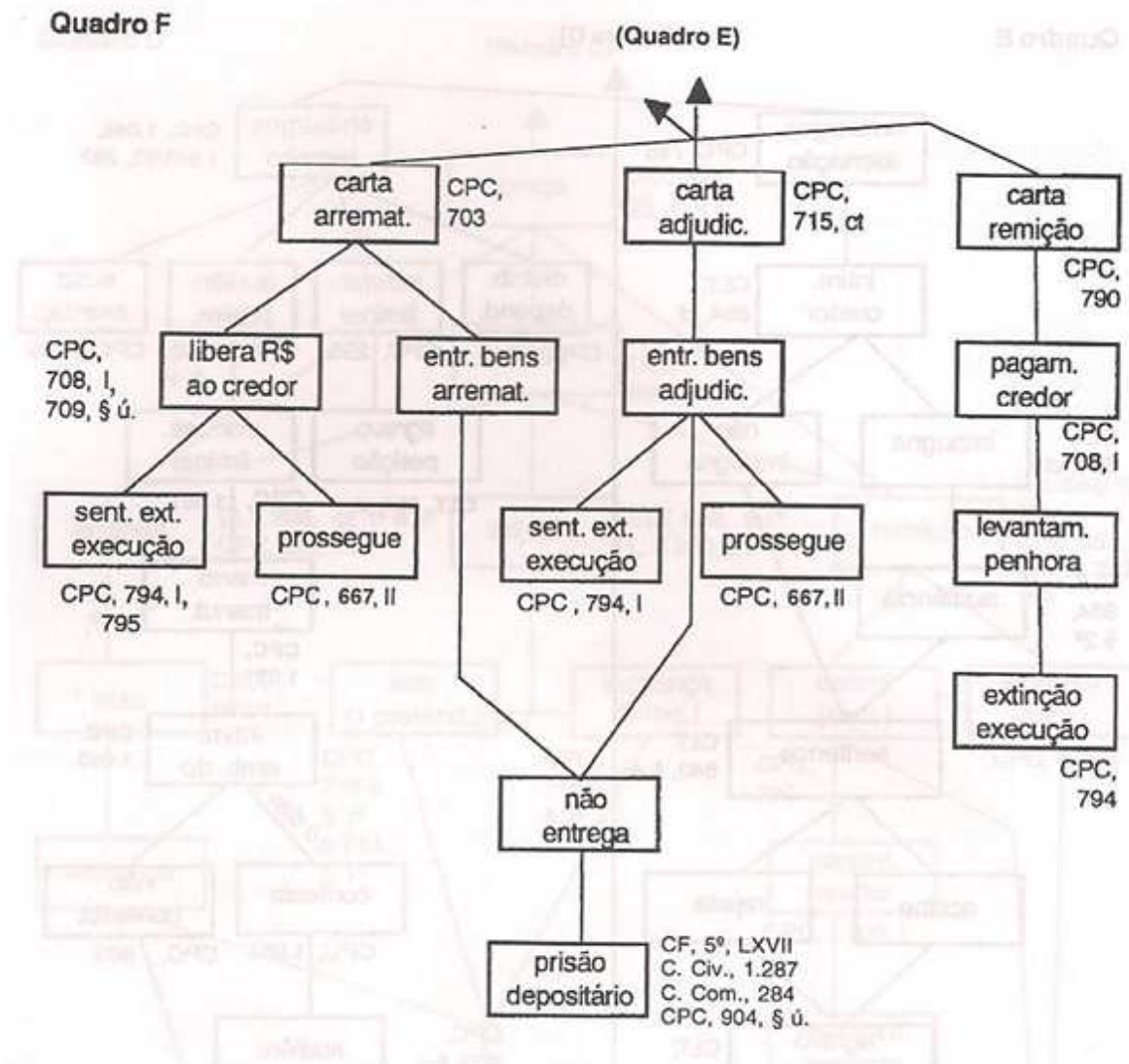


Fonte: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Execução no processo do trabalho. 8ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 85.

Quadro D







Fonte: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Execução no processo do trabalho. 8ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 85.

De acordo com Teixeira Filho (2004, p. 85),

Ao procedimento espelhado no fluxograma não se submete a Fazenda Pública, quando devedora, pois os bens públicos são protegidos pela cláusula legal da impenhorabilidade; a execução contra a Fazenda Pública, mesmo no processo do trabalho, é regida pelos arts. 730 e 731 do CPC, embora a fase de quantificação da dívida não a distinga dos devedores em geral – inclusive no que tange à regra contida no art. 884, §3º, da CLT (ou §2º do art. 879 do mesmo texto legal).

Segundo notícias contidas no Jornal do Commercio do Rio de Janeiro, publicada na quinta-feira 06/11/2011, uma comissão foi criada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), em agosto de 2010, com o objetivo de apresentar sugestões para aperfeiçoar

a execução trabalhista nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, que acumulam, no País inteiro, 1,8 milhão de execuções judiciais pendentes. Com isto, recomendou algumas modificações algumas já estão sendo implementadas pelos TRTs do país, dentre outras, a saber: instituir um banco nacional de devedores, reunir processos de execução contra o mesmo devedor e criar centrais de execução que seriam responsáveis pelas execuções coletivas ou especiais, além da organização de leilões unificados e eletrônicos.

Segundo Oliveira (2011, p. 64),

Outra medida para aumentar a efetividade da Execução Trabalhista foi a instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), pela inclusão na CLT do “Título VII-A: Da prova de inexistência de débitos trabalhistas”, de acordo com a Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff e publicada no Diário Oficial da União em 8 de julho 2011.

Desta forma, acredita-se que será possível otimizar o trabalho na fase de execução contra o mesmo devedor, trazendo também, economia de atos processuais, reduzindo diligências dos oficiais de justiça, bem como as despesas gerais dos processos.

CAPÍTULO 2 CONCENTRAÇÕES DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS

2.1 Concentrações existentes no ordenamento jurídico brasileiro

Tradicionalmente, nas execuções trabalhistas são permitidas execuções coletivas ou reuniões/concentrações de execuções quando estão presentes duas situações, a saber:

- a) no caso de falência através do juízo universal, conforme o art. 23 da Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661/45;
- b) no caso da decretação de insolvência de acordo com o art. 761 e 762 do CPC.

Adicionalmente, segundo Nascimento (*apud* OLIVEIRA, 1999, p.173),

as execuções coletivas processam-se quando, sendo o executado demandado em vários juízos e diante da insuficiência dos seus bens para responder por todas as execuções pendentes, torna-se necessário unificar as diversas ações de execução num só juízo, aquele no qual verificou-se a primeira penhora.

Sendo assim, esta última cumulação de execuções é permitida pelo CPC em seu art. 573. E autoriza que sendo o mesmo devedor, o credor cumule várias execuções, mesmo que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o mesmo juiz e idêntica a forma do processo, não sendo, porém, permitida esta cumulação fundada em títulos de naturezas diversas, como seriam os judiciais e extrajudiciais. Como a CLT ainda não disciplina esta questão de cumulação de execuções, nada impede que seja aplicado ao processo do trabalho o mesmo que dispõe o art. 573 do CPC, subsidiariamente.

A cumulação de execuções visa atender mais plenamente ao princípio da economia do juízo que reza por um máximo de atuação do Direito com um mínimo de atividade jurisdicional. Isto se deve ao fato de que, através desta citada cumulação, é possível agruparem-se diversas execuções contra um mesmo devedor, de maneira a evitar que elas sejam promovidas separadamente, o que causaria uma maior atuação e dispêndio financeiro por parte dos órgãos jurisdicionais. Adicionalmente, destaca-se o fato de que essa cumulação objetiva ocasionar menores prejuízos ao devedor, seja através de custas de execução ou de emolumentos. Com isso, têm-se assegurado que o citado art. 573 e o art. 620 do CPC podem

cumular-se, pois este último permite que “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. A cumulação de execuções é uma faculdade do credor, pois o art. 573 do CPC em seu início afirma que: “É lícito ao credor (...)”, sendo assim, o devedor também não tem o direito de exigir a citada cumulação, não podendo, inclusive opor-se à cumulação solicitada pelo credor, desde que os requisitos legais tenham sido atendidos.

Abaixo, segue um julgado determinando a concentração de execuções contra um mesmo devedor, (BRASIL. TRT 14ª Região. Ap nº 00487.2004.003.14.00-5, Rel. Juiz Mário Sérgio Lapunka, 2008):

PROCESSOS DE EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE CREDORES. DEVEDOR ÚNICO. CENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO N. 1/2007-TRT14ªREGIÃO. A centralização das execuções trabalhistas em vara única, por determinação da presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, decorre de política judiciária e encontra permissivo constitucional no art. 96, I, “a” e “b” da CR/88 e no art. 21, V do Regimento Interno do TRT da 14ª Região; não se confundindo com a reunião facultativa de processos, a que alude o art. 28 da Lei n. 6.830/80, inaplicável *in casu*.

A concentração de execuções também é conhecida como um agrupamento das execuções trabalhistas contra o mesmo devedor, sendo estas conduzidas sobre o prisma de zelarem por medidas uniformes, homogêneas e participativas. Os atos executórios, quase que em sua totalidade, com raras exceções, são aproveitados indistintamente a todos os exequentes e os critérios que são utilizados para fixar a participação dos advogados dos credores e, quando possível, do devedor, buscando-se adotar práticas do gerenciamento processual e da mediação.

2.2 Opiniões contrárias às concentrações de execuções de mesmo devedor

Alguns argumentos são utilizados contrariamente à utilização da reunião de execuções de mesmo devedor. Pode ser destacada a afronta ao Princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988 - CF/88), uma vez que o juiz que deve concentrar a execução não deveria ser qualquer um, mas sim aquele em que se

processou a fase cognitiva e de execução, ao Princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF/88) e aos artigos 93, inciso XI e 96, inciso I, alíneas a, b e d da CF/88, bem como o art. 28 da Lei nº 6.830/1980. Desta forma, a citada reunião deve ser impulsionada a partir de um requerimento das partes, os processos devem ser redistribuídos ao juízo da 1ª distribuição e a reunião deve visar à unidade da garantia do juízo.

Além disso, os discordantes com a concentração de execuções trabalhistas defendem que há dois empecilhos a serem destacados: o juiz da ação também será o juiz da execução, ressalvadas as hipóteses do art. 87 do CPC que trata da *perpetuatio jurisdictionis* e arts. 612 a 751 do CPC que expõe a insolvência do devedor. Além de destacar que o direito de preferência que é garantido ao credor que adquire a penhora (art. 612 CPC), é garantido também ao credor que promover a execução em primeiro lugar, ou seja, a recepção do bem quando o mesmo for por diversas vezes penhorado. Segundo Alencar (2011),

Muitos dos procedimentos sugeridos (citar o devedor através do seu advogado, viola a Lei, por exemplo) só podem ser adotados se amparada por Lei. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5, II, prevê “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.” – O receio é agilizar o processo de forma ilegal, sem base na Lei. Qualquer procedimento sem previsão legal, não pode ser aceito. O processo necessita ser mais “legal” do que “moral”.

A morosidade que se apresenta no processo de execução coletiva, oriunda da obsolescência e complexidade de seu procedimento e os diversos incidentes que pairam por esse procedimento, tem servido de argumento ponderoso àqueles que defendem a necessidade de prosseguimento das execuções singulares perante o juízo trabalhista, posto que são considerados mais céleres.

Os operadores do direito que possuem esse tipo de opinião acreditam que esta concentração de execuções apresenta-se como uma afronta à legalidade e à constitucionalidade.

2.3 Opiniões a favor da concentração de execuções de mesmo devedor

A medida de concentração de execuções trabalhistas contra um mesmo devedor é utilizada com o intuito de se promover a celeridade aos feitos e a economia de atos processuais, evitando multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem e possibilitando o fiel cumprimento da ordem de precedência dos credores. Adicionalmente, visa garantir o recebimento de créditos aos exequentes, desta forma assegurando a satisfação da dívida por parte do devedor.

Em pleno cumprimento ao que preceitua o art. 28 da Lei nº 6.830/80, “O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.”. Desta forma, além de estar prevista legalmente, a concentração de execuções contra o mesmo devedor deve ocorrer em atendimento a um pedido formulado pela executada. Segundo Alencar (2011), é

importante que a Justiça do Trabalho esteja preocupada em agilizar as execuções e fazer com que os reclamantes recebam, em prazo aceitável, os valores das condenações. Esse acúmulo de processos se deve a falta de procedimento, não se atua de forma padronizada, numa sequência. A falta de um Código de Processo do Trabalho gera isso.

Como mencionado anteriormente, a CGJT criou, através de uma Comissão, em agosto de 2010, um Relatório com o intuito de apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da execução trabalhista, de maneira que possa ser estabelecida uma política judiciária nacional destinada ao enfrentamento do problema do baixo índice de efetividade dos processos de execução.

Para os que integraram esta citada Comissão, a falta de comunicação entre os magistrados de um mesmo tribunal regional é responsável por grande parte da incorrência de bom desempenho das atividades na JT. Desta forma, a CGJT decidiu sugerir aos tribunais que criem um banco de boas práticas da execução trabalhista e que promovam a divulgação dele através de meios eletrônicos e redes sociais, além de aperfeiçoar os controles estatísticos existentes nos tribunais. Segundo Alencar (2011), a Comissão acrescentou ainda que “a magistratura deve satisfações permanentes à sociedade e os dados estatísticos constituem uma das formas de prestações de contas.”.

Também nesse relatório, a CGJT recomendou que os TRT's reunissem processos de execução contra o mesmo devedor e criassem centrais de execução que seriam responsáveis

pelas execuções coletivas ou especiais. Alencar (2011), também destacou que o objetivo do relatório da CGJT é otimizar o trabalho na fase de execução contra o mesmo devedor, eis que o citado documento esclareceu que: “(...) traz economia de atos processuais, reduz diligências dos oficiais de justiça, assim como as despesas.”.

Com relação à morosidade da reunião de processos de execução contra o mesmo devedor, um equilíbrio entre exigências opostas deve ser sempre pleiteado, de maneira que não aconteça o prejuízo total de uma parte (credor ou devedor) em favor da outra, preservando assim, o binômio celeridade-segurança. Com a aplicabilidade do direito comum ao processo trabalhista deve sempre ser prezado para que o interesse de classe ou de um particular nunca prevaleça ao interesse público, conforme determina o art. 8º, *caput, in fine*, da CLT.

2.4 Recomendações do Relatório da CGJT

De acordo com Mattos (<http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/143.htm>), “a execução trabalhista é o ponto de estrangulamento de todo o processo trabalhista, que visa a solução célere dos litígios.”. Segundo Alencar (2011), o relatório da CGJT, por sua vez aponta que a “execução é maior gargalo da justiça brasileira.”. Conforme o CNJ, a quantidade de ações de execução paradas chega a quase 25% maior do que quando o processo está na fase de conhecimento. No caso da JT destaca-se que havia quase dois milhões de casos pendentes de execução no 1º grau. Segundo Giglio (*apud* MARTINS, 2010, p. 731),

a execução trabalhista é o calcanhar de Aquiles do processo do trabalho, em razão de em muitas vezes não se saber a norma a ser aplicada, fazendo com que a execução seja mais demorada e haja protelação da execução da execução do julgado. É a vitória de Pirrho: o trabalhador ganha mas não leva.

Dessa maneira, MARTINS (2010, p. 731) assevera que “Importante não é apenas dizer o direito, mas também assegurar a efetividade.”. Quando a efetividade não é plenamente atingida desperta no credor uma angústia, de maneira que a mora na prestação jurisdicional

efetiva traz descontentamento e estimula o descumprimento da sentença, podendo vir até a potencializar o conflito já existente, vindo a gerar um descrédito ao Poder Judiciário.

Segundo Alencar (2011), neste mesmo relatório, em 2010, a Justiça do Trabalho possuía 2,6 milhões de processos nessa fase, na qual os valores decorrentes das condenações são efetivamente repassados aos trabalhadores. A taxa de congestionamento desta fase processual era de 69% - ou seja, de cada cem trabalhadores que obtêm ganho de causa na Justiça do Trabalho apenas 31 receberam os valores devidos naquele ano. O CNJ explica a taxa de congestionamento na fase de execução a partir da seguinte fórmula:

Para o juízo de 1º grau: $TCEx1^\circ = 1 - (TBaixEx1^\circ / (CnEx1^\circ + CpEx1^\circ))$

Para o juízo de 2º grau: $TCEx2^\circ = 1 - (TBaixEx2^\circ / (CnEx2^\circ + CpEx2^\circ))$

Ocorre, porém, que a fim de dar maior celeridade e efetividade aos processos trabalhistas, segundo Mattos (<http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/143.htm>), desde o I Encontro Regional, realizado em Santa Catarina em 1995 já prezava pela seguinte reformulação da legislação e Constituição Federal com o objetivo de que sejam criados Juízos de Execução Trabalhista, com unificação das execuções, a saber:

1. A partir do trânsito em julgado da sentença, passa-se à fase de liquidação, com o julgamento dos embargos e impugnações, pelo juízo de execução, independentemente da matéria invocada, desde que questionada dentro do prazo de 10 dias, na forma do art. 879, § 2o, da CLT. Ainda que existam teses diversas em que a unificação das execuções seria com a citação, ultrapassada a fase de liquidação;
2. O juízo de execução, poderá ser composto de dois juízes, sendo um Presidente e um Juiz Substituto;
3. Os juízos de execução poderão ser criados com a finalidade de reunião dos processos de execução derivados de 5 Juntas de Conciliação e Julgamento, segundo o critério de que os processos passem para o Juízo de execução, antes da liquidação. De acordo com o critério de reunião das execuções após a fase de liquidação, com a citação, haveria possibilidade de criação destes, a cada 10 Juntas, especialmente nas comarcas com maior número de Juntas;
4. Os Oficiais de Justiça, atualmente concentrados na Central de Mandados, como ocorre em Porto Alegre-RS., ficariam diretamente subordinados aos juízes pertencentes aos juízos de execução, recebendo orientação direta destes, com unificação de todos os procedimentos executórios. E nas comarcas em que não há a central de mandados, com mais de uma Junta, deve haver forçosamente, a centralização dos Oficiais de Justiça, junto aos juízos de execução;
5. É importante, a criação de depósito judicial para recolhimento de bens derivados de arrestos cautelares penhoras, que propiciará inclusive, a realização de praça ou leilões judiciais, sob a supervisão direta dos juízes de execução;
6. Realização de banco de dados, com a concentração de todos os dados relativos aos executados, bem como a situação dos bens dados em penhora, especialmente decorrentes de diversas execuções contra o mesmo empregador;
7. Julgamento pelos juízos de execução dos embargos de terceiro, embargos à arrematação é adjudicação, bem como remição, suspensão e extinção de execução;
8. Extração de carta de sentença, pelos juízos de execução;

9. Expedição pelos juízos de execução de mandados de citação, penhora, reforço de penhora, alvarás, cartas de arrematação e adjudicação;
10. Exame pelo juízo da execução da admissibilidade dos agravos de petição interpostos pelas partes, contra as sentenças de embargos e impugnações.

O objetivo do relatório da CGJT é fornecer subsídios para o estabelecimento de uma política judiciária nacional destinada ao enfrentamento do problema do baixo índice de efetividade dos processos de execução. A prestação jurisdicional trabalhista chega ao seu ápice no momento em que o credor dá por satisfeitos os seus créditos oriundos de sentença condenatória.

2.5 As possíveis inovações propostas para a CLT

Em consonância com o que está previsto no Relatório da CGJT, o TST, editou a Resolução Administrativa nº 1.450, de 24 de maio de 2011, com o intuito de aprovar e autorizar o encaminhamento ao Ministério da Justiça do anteprojeto de lei que altera e acrescenta dispositivos à CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na JT. Nesse anteprojeto, no tocante à concentração das execuções pode-se destacar o seguinte:

- Art. 886-A - O juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.
- § 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos autos da demanda mais antiga. Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.
- § 2º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.

Esta alteração está prevista no Projeto de Lei do Senado nº 606/2011, de 28 de setembro de 2011 – Senado Federal, de autoria do senador Romero Jucá, e incorpora as propostas apresentadas por uma comissão instituída em março de 2011 e integrada por Desembargadores e Juízes do Trabalho, para estudar o problema da execução e sugerir medidas para solucioná-lo.

O processo de execução individual, ao contrário do que prevê a concentração de execuções, possibilitaria a alguns exequentes a satisfação do seu crédito que poderia vir a se transformar em verdadeira autotutela, porque o credor mais rápido ou mais hábil poderia obter a expropriação forçada no processo individual, enquanto vários outros, com créditos da mesma natureza e preferência (v.g. trabalhistas), ficariam desprotegidos.

Ocorre que através do processo de execução coletiva há a imposição de um princípio de ordem, de maneira que os bens do devedor se integram num único patrimônio, a fim de que possa responder pelo conjunto dos créditos. Sendo assim, como no processo de execução coletiva o produto da execução será distribuído de forma eqüitativa, serão então capazes de evitar que o patrimônio do devedor seja entregue e beneficie apenas um credor trabalhista, com desigualdade e prejuízos aos demais.

O processo de execução coletiva tem a finalidade de assegurar a todos o direito de satisfação do crédito, e segundo o devido processo legal, deve ser instrumento de pacificação, com justiça, dos conflitos coletivos e intersubjetivos, e não uma forma da autotutela com a legitimação do poder público.

CAPÍTULO 3 UM ESTUDO DE CASO SOBRE A CONCENTRAÇÃO DE EXECUÇÕES DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE: 3 CLUBES DE FUTEBOL

3.1 Da concentração de execuções dos clubes de futebol do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

O TRT6 recebeu um requerimento conjunto de autoria do CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE (Náutico), SPORT CLUB DO RECIFE (Sport) e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (Santa Cruz) (PRT. TRT-002557/03) no sentido de efetuar programação de pagamento de seus passivos trabalhistas, concentrando a execução contras os mesmos em uma única Vara.

Diante do pedido formulado, o Egrégio Sexto Regional constituiu comissão composta por três desembargadores, com a finalidade de examinar os fatos apresentados pelas entidades desportivas e propor soluções ao Tribunal Pleno, tendo como premissa a centralização das execuções em uma única Vara, tendo sido indicado o juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife para administração dos pagamentos, em face da manifestação de todos os Juízes Titulares da Capital envolvidos na questão, por oportunidade de reunião realizada em 04 de abril de 2003.

Em 12 de junho de 2003, o Plenário do TRT6 decidiu, por unanimidade, de acordo com o parecer do Douto Ministério Público, concentrar as execuções na 12ª Vara do Trabalho do Recife, fixando obrigação de recolhimento mensal de valor equivalente a 20% de todas as rendas auferidas a conta judicial individualizada aberta na Caixa Econômica Federal em nome dos clubes requerentes, dentre outras determinações.

Após o encaminhamento desta decisão do TRT6 ao juízo da 12ª Vara, foi designada audiência dos Senhores Presidentes dos Clubes requerentes, acompanhados de suas Assessorias Jurídicas e Administrativas, com o Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho do Recife, o que resultou na determinação de abertura de contas únicas para movimentação financeira dos clubes.

3.2 Do funcionamento do juízo de execução e das Resoluções Administrativas

A partir da 1ª audiência entre o magistrado titular da 12ª Vara do Trabalho do Recife (12ª VT) e os Senhores Presidentes dos Clubes requerentes, acompanhados de suas Assessorias Jurídicas e Administrativas, foi editada a Resolução nº 1/2003, regulamentando o procedimento neste Juízo, que foi encaminhada a todas as Varas do Trabalho do Recife, sendo publicada em 09 de julho de 2003. Esta citada Resolução Administrativa nº 01/2003 tratou das rotinas para o trâmite das execuções na 12ª VT.

Houve também a edição de mais duas Resoluções que visam disciplinar o funcionamento da concentração de execuções na 12ª VT, são elas: a Resolução Administrativa nº 4/2003 e a nº 1/2007.

A equipe da concentração de execuções de clubes de futebol é composta de 3 (três) servidores, um Diretor de Secretaria e mais duas servidoras. Os equipamentos são os computadores da Vara, utilizados para as notificações, emissão de alvarás, ofícios, mandados e Termos de Conciliação, etc. Esta prática do Setor de Clubes de Futebol da 12ª VT é fixa e implementada com a estrutura da própria Vara. Não foi utilizada qualquer parceria ou serviço de terceiros, exceto no tocante ao trabalho de perícia contábil no auxílio ao juízo na auditoria das prestações de contas emitidas pelos três clubes executados. Na prática não houve dispêndio por parte do TRT6 relevante de orçamento extra, sendo esta concentração implementada com os próprios recursos da Vara, com exceção da lotação de mais dois servidores neste juízo para suportar o incremento de serviço a ser executado.

A cada alteração de Dirigentes (Presidentes) dos Clubes, os novos eleitos assumem um TERMO DE COMPROMISSO, onde expressam sua concordância com o ali decidido, assumindo neste ato o encargo de FIEL DEPOSITÁRIO até o término de seu mandato eletivo à frente da entidade desportiva, responsabilizando-se, na forma da lei, pelos recolhimentos mensais determinados. Na condição de fiéis depositários, responsabilizam-se os presidentes dos clubes pelo repasse do percentual de 20% (vinte por cento) de todas as rendas auferidas pelos clubes. Deverá esse percentual, ser depositado no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias da apuração da receita pelo clube, sob pena de multa de 10% sobre o valor depositado intempestivamente na conta judicial à disposição do juízo da 12ª VT.

Os processos permanecem sendo autuados por todas as varas do Regional, prosseguem pelas varas de origem até que sejam citados. Após a citação, são encaminhados ao juízo da

12ª VT. As cartas precatórias executórias (CPE) deprecadas às varas do TRT6 também são enviadas pelas varas de origem das CPE's ao juízo da 12ª VT.

Uma vez chegadas estas execuções ao juízo centralizador, as mesmas são lançados em um banco de dados da intranet e entram em “filas” de espera até que sejam chamadas para pautas de audiência de conciliação ou para simples quitações dos processos.

Os créditos existentes nas contas judiciais dos clubes tuteladas pelo juízo da 12ª VT serão destinados à liquidação de débitos trabalhistas, segundo a decisão do TRT6, serão preferencialmente mediante acordo, priorizando-se aqueles de menor valor e os constituídos em processos mais antigos. Não será obrigatória a permanência dos processos em fase de execução dos referidos clubes na 12ª VT, sendo assim os exequentes poderão optar em dar continuidade à execução com o praxeamento dos bens que garantem os seus créditos. Porém, ressalta-se, neste caso, que as constringências judiciais não recairão sobre ativos financeiros, conforme decisão do TRT6, bem como os autos serão devolvidos ao juízo de origem para que prossiga dessa forma naquele juízo a execução.

A partir da Resolução Administrativa nº 1/2003, da 12ª VT, ficou determinado que “Ficam suspensos todos os bloqueios incidentes sobre ativos financeiros e créditos dos referidos clubes.”. Adicionalmente, haverá contas únicas em que serão depositadas todas as rendas recebidas de cada um dos clubes pelo juízo da 12ª Vara. A movimentação de saída de numerário dessas contas será feita apenas a partir de alvarás expedidos pelo juízo da 12ª Vara.

Também estipulou a citada Resolução Administrativa que:

Os clubes destinarão a uma conta judicial à disposição deste, Juízo, obrigatoriamente, 20% (vinte por cento) de todas as suas rendas, aí compreendidos **“os recursos provenientes de contratos de publicidade, de transmissão televisiva, de vendas de ingressos para eventos sociais e esportivos, de cessão ou transferência de direitos federativos e de empréstimos de atletas para outras agremiações”**, de contratos com entes públicos, das contribuições de seus sócios, de doações em dinheiro, entre outras.

§ 1.º . Será considerada como receita do clube, para efeito de aplicação deste artigo, a renda líquida apurada nos jogos de futebol e a parte que efetivamente caiba ao clube, nos contratos de publicidade, descontadas, neste último caso, as comissões das agências intermediadoras.

Os clubes terão até o dia 15 do mês subsequente ao da Prestação de Contas para apresentarem ao Juízo a mesma com as receitas auferidas em cada mês, acompanhado da documentação contábil e dos contratos que a originaram, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante de algumas dificuldades encontradas pelo juízo da 12ª VT, em 02 de junho de 2007 foi editada a Resolução Administrativa nº 1/2007 da 12ª VT, na qual se destacou a predominância, quando das realizações de conciliações, de procedimento para solução das execuções de clubes alocadas na 12ª Vara e sendo assim,

Considerando que a liquidação dos débitos trabalhistas pela via preferencial do acordo marcou os três primeiros anos de centralização das execuções e que, atualmente, a apresentação espontânea de propostas de conciliação foi significativamente reduzida.

Considerando que foram contemplados os débitos de menor valor, até o patamar de R\$ 5.000,00.

Considerando a necessidade de serem contemplados os demais credores dos Clubes, observada a antiguidade dos processos.

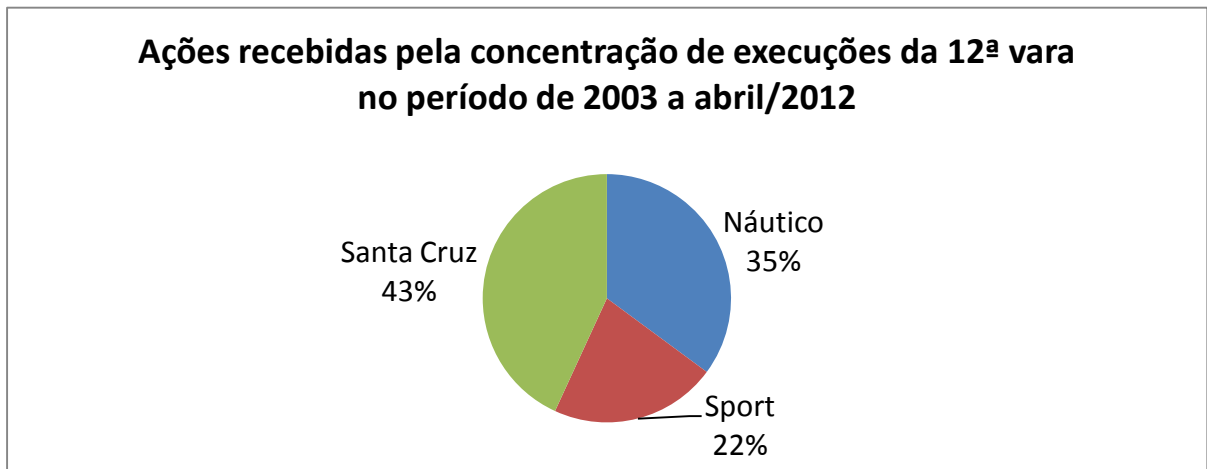
Decidiu, a citada Resolução que o Diretor de Secretaria, mensalmente, iria certificar, informando ao juiz sobre o total de compromissos assumidos por cada Clube, decorrentes de acordo judiciais, para cada mês subsequente. A partir disto, o juiz titular passou a disciplinar que da diferença existente entre o valor disponível em conta e o valor dos compromissos assumidos, 50% (cinquenta por cento) seria utilizado para rateio entre os credores que possuem processos de alto valor, obedecido o critério da antiguidade. Os outros 50% seriam destinados à quitação de processos de pequeno valor e ao pagamento de acordos diversos.

Ocorre que, também ficou previsto que o rateio seria numa cota máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada processo de alto valor que estivesse na “fila” de espera. Com isso haveria a criação de uma nova “fila” onde constariam todos os processos de alto valor que não teriam interesse em conciliar. Desta forma, mês a mês diversos credores seriam contemplados. E à medida que fossem contemplados com 1 (uma) cota de R\$ 2.000,00, passariam ao fim da “fila”, de maneira que todos viessem a ser contemplados com a citada cota. Então, quando chegasse a vez, novamente, receberiam mais uma cota. Deve-se ressaltar, porém, que, uma vez entrando nesta “fila”, nada viria a impedir que o exequente manifestasse a sua intenção de promover uma conciliação com o clube executado.

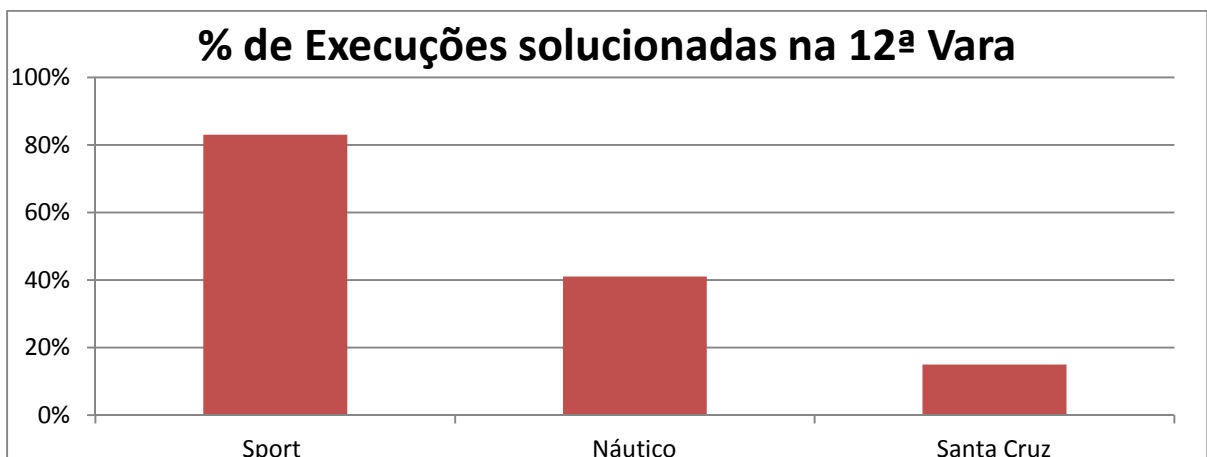
Adicionalmente, ficou estabelecido que todos os novos processos dirigidos à 12ª VT nos quais o crédito do trabalhador seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seriam imediatamente quitados.

3.3 Dos resultados atingidos

Em quase nove anos de concentração destas execuções contra clubes de futebol neste juízo, foram recebidas aproximadamente 1.100 (um mil e cem) ações, nas quais figuram como executados os clubes de futebol, divididas na seguinte proporção: Náutico (373 – trezentas e setenta e três); Sport (231 – duzentas e trinta e uma) e Santa Cruz (458 – quatrocentas e cinquenta e oito).



De agosto de 2003 a abril de 2012 foram solucionadas 676 (seiscentas e setenta e seis) execuções, entre processos quitados, conciliados e com conciliações em andamento, divididos entre os clubes integrantes da concentração de execuções, envolvendo um total aproximado de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais). Percentualmente, é relevante mostrar que há os seguintes percentuais de solução de execuções até o mês de abril de 2012: Sport R\$ 19.969.292,91 (representando 83% da soma de suas demandas); Náutico R\$ 13.862.018,43 (representando 41% da soma de suas demandas) e Santa Cruz R\$ 7.503.826,57 (representando apenas 15% da soma de suas demandas).



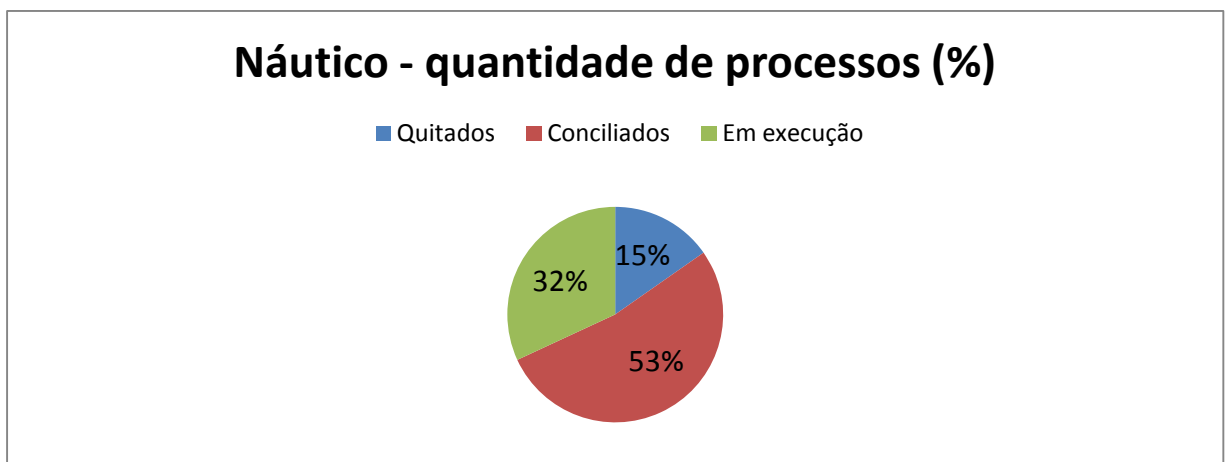
A seguir, serão demonstradas as utilizações de recursos pelo juízo na solução de algumas execuções, de forma individualizada:

- CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

a) Foram promovidas as quitações de 57 (cinquenta e sete) processos considerados de pequeno valor, no importe de R\$ 235.043,29 (duzentos e trinta e cinco mil e quarenta e três reais e vinte e nove centavos);

b) Foram realizadas 197 (cento e noventa e sete) conciliações, perfazendo um total de R\$ 13.626.975,14 (treze milhões seiscentos e vinte e seis mil novecentos e setenta e cinco reais e catorze centavos);

c) Ainda restam 119 processos em fase de execução, totalizando um valor a ser executado de R\$ 19.964.214,91 (dezenove milhões novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e catorze reais e noventa e um centavos).



- SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

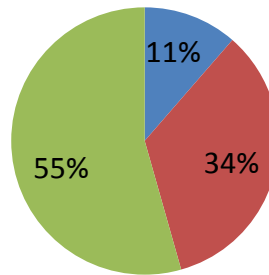
a) Foram promovidas as quitações de 52 (cinquenta e dois) processos considerados de pequeno valor, no importe de R\$ 199.531,94 (cento e noventa e nove mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos);

b) Foram realizadas 157 (cento e cinquenta e sete) conciliações, perfazendo um total de R\$ 7.304.294,63 (sete milhões trezentos e quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três);

c) Ainda restam 249 processos em fase de execução, totalizando um valor a ser executado de R\$ 43.185.362,20 (quarenta e três milhões cento e oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

Santa Cruz - quantidade de processos (%)

■ Quitados ■ Conciliados ■ Em execução



- SPORT CLUB DO RECIFE

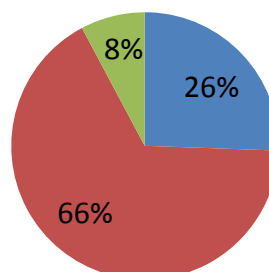
a) Foram promovidas as quitações de 59 (cinquenta e nove) processos considerados de pequeno valor, no importe de R\$ 897.537,02 (oitocentos e noventa e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos);

b) Foram realizadas 154 (cento e cinquenta e quatro) conciliações, perfazendo um total de R\$ 19.071.755,89 (dezenove milhões setenta e um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos);

c) Ainda restam 18 processos em fase de execução, totalizando um valor a ser executado de R\$ 4.045.581,13 (quatro milhões e quarenta cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e treze centavos).

Sport- quantidade de processos (%)

■ Quitados ■ Conciliados ■ Em execução



Pôde-se observar, ao longo destes quase nove anos de concentração de execuções de clubes, que os clubes executados que dispensam os empregados sem pagamento das verbas

devidas, em regra se encontram em dificuldades financeiras e não possuem capital disponível para pagar as despesas correntes e o passivo trabalhista. Uma dificuldade está em poder-se encontrar o ponto de equilíbrio entre satisfazer o passivo trabalhista com celeridade sem inviabilizar a continuação das atividades dos clubes; bem como evitar o ingresso de novas demandas trabalhistas e se caso venham a ocorrer, que se promova a conciliação nas varas de origem, em procedimento prévio à remessa à 12ª Vara para concentração de execuções.

3.4 Das vantagens e das dificuldades enfrentadas pelo juízo centralizador das execuções

O impulso oficial do Juiz nas execuções é efetivo, de maneira que há uma maior otimização dos atos executórios, visando o aproveitamento em todos os exequentes. A reunião e agrupamento das execuções contra o Sport Club do Recife, Santa Cruz Futebol clube e Clube Náutico Capibaribe oferece uma visão total do débito, fortalecendo os credores e enfraquecendo o devedor usuário de medidas protelatórias, como no caso de embargos por excesso de valor penhorado que ocorre em execuções que não há a concentração. Busca-se, também, evitar as decisões incompatíveis contra o mesmo devedor, fazendo com que todos os credores trabalhistas sejam colocados em posição de isonomia. A participação dos advogados nas autorizações de conciliações definidas pelos critérios do juízo centralizador é constante, de maneira a obedecer um justo critério de antiguidade combinado com baixos valores de execução, utilizando sempre, como marca deste juízo, um processo participativo guiado pelo consenso, pelo bom senso e pela união de esforços para realização de possíveis conciliações. Desta maneira, fica assegurado que os clubes que possam desenvolver uma melhor estratégia, a fim de gerenciar o montante do débito trabalhista existente, de forma que permite evitar alguma pena da execução forçada.

A partir das centralizações de execuções dos clubes, estas passaram a ocorrer de forma organizada, uniforme e homogênea, de maneira a respeitar a isonomia entre os credores trabalhistas e a participação tanto dos exequentes através de seus respectivos advogados e pessoalmente, como do clube executado, extraindo um consenso através da mediação, a fim de conduzir atos executórios. A execução passou a ser uniforme e transparente, levando em consideração a participação e auxílio de todos os interessados, tanto na procura de bens, e rendas que possivelmente não vinham a ser informadas por ocasião das prestações de contas, através do trabalho de perícias contábeis, bem como, através de algumas denúncias, em que

foram possíveis a identificação de algumas receitas que deveriam constar como Receitas Líquidas dos clubes, mas que não constavam.

Um dos fatores de sucesso desta centralização é o pagamento dos credores, mesmo que alguns venham a receber parceladamente, efetivo impulso oficial do Juiz, enfraquecimento do devedor quanto à ideia de tender a protelar os atos do juízo, bem como fortalecimento quanto à sua capacidade de pagamento de dívidas que não as oriundas de ações trabalhistas. O patrimônio dos clubes permanece preservado. Com isso, é permitida uma prestação jurisdicional completa e justa às partes interessadas. Outro ponto de incentivo por parte do juízo centralizador é para que os clubes executados adotem medidas restaurativas com o intuito de zelar pelo pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados ainda na ativa.

A despeito do evidente sucesso da iniciativa, deve-se registrar que o juízo da 12ª Vara do Trabalho do Recife vem enfrentando sérias dificuldades, no que concerne ao cumprimento, pelos Clubes, do quanto determinado pelo TRT6.

Nos últimos três anos têm sido constatados reiterados atrasos no pagamento dos valores devidos, bem assim o pagamento incompleto, mês a mês. Mesmo que isso termine por determinar a aplicação de multa de 10% sobre os valores não pagos, o fato é que os Clubes têm revelado incapacidade de cumprimento do ajuste, constatada por levantamento minucioso levado a efeito no juízo da 12ª Vara, inclusive com o auxílio de perícia contábil.

O Sport, embora tenha recolhido nos exercícios 2008, 2009 e 2010, a importância de R\$ 6.772.856,87, deixou de recolher, no mesmo triênio, cerca de R\$ 3.500.000,00 (já incluídas no montante as multas aplicadas). O Náutico, que recolheu, no mesmo período R\$ 5.848.618,51, deixou de recolher cerca de R\$ 1.400.000,00. O Santa Cruz que recolheu R\$ 1.863.483,14, deixou de recolher cerca de R\$ 1.200.000,00, no triênio em estudo.

O acompanhamento dos quadros demonstrativos de cada clube revela importante oscilação, determinada por diversos fatores, especialmente em que divisão de futebol brasileiro se situa a entidade desportiva, a cada exercício. Com efeito, como parece natural, as receitas se ampliam substancialmente quando os clube se encontram na categoria de elite e são drasticamente reduzidas quando há rebaixamento para as séries B, C e D, uma vez que as principais receitas dos clubes provêm de patrocinadores, direitos pela participação no Campeonato Brasileiro e pela transmissão televisiva dos jogos, além do programa Todos com a Nota, do Estado de Pernambuco. O Programa Todos com a Nota é um Programa Social do Governo do Estado de Pernambuco que efetua troca de notas fiscais dos contribuintes por ingressos para os jogos dos Campeonatos em que o Sport, Náutico e Santa Cruz participam.

Em contrapartida, o Governo do Estado adquire apenas parte dos ingressos dos estádios em cada jogo e repassa a verba correspondente a compra desses ingressos à cada clube em questão.

Ocorre que as despesas não observam redução proporcional à diminuição das receitas, o que se explica, principalmente, pela tentativa de retorno às divisões superiores, que implica gastos milionários com o plantel e outras necessidades inadiáveis.

Assim, a conclusão é a de que os clubes, no estágio atual, não têm conseguido honrar, integralmente, o compromisso assumido perante o TRT6.

Uma solução possível seria o fim da centralização das execuções e a devolução dos autos aos juízos de origem, para prosseguimento da execução, nos moldes tradicionais. Ocorre que tal providência poderia vir à remeter os clubes à situação anterior à 2003, época em que a contabilidade dos clubes estava na clandestinidade, de modo que a JT não conseguia, por meio algum, por fim às execuções.

O segundo caminho seria a manutenção do ajuste inicialmente firmado, que resultaria no prosseguimento do descumprimento ora observado, em evidente desmoralização das determinações desse Regional e do juízo da 12^a VT que não teria outro meio de coerção senão a ameaça de propor ao TRT6 o fim da centralização (outra medida coercitiva seria o bloqueio de todos os créditos dos clubes e a conseqüente inviabilização de suas atividades).

A terceira via seria a mudança dos parâmetros inicialmente fixados, estabelecendo-se valor fixo mensal, como ocorre em outros Estados, proporcional à capacidade de pagamento de cada Clube. Esta solução eliminaria a inconveniente e trabalhosa prestação de contas feitas mês a mês pelos clubes, a função investigativa do juízo da 12^a Vara e despesas relevantes com perícias contábeis. Também adequaria o valor da parcela mensal à realidade atual dos clubes, garantindo o respeito às decisões do TRT6.

Promovendo-se a média aritmética dos valores recolhidos nos últimos três anos pelos clubes acima indicados, ter-se-iam R\$ 190.000,00 mensais para o Sport, R\$ 163.000,00 para o Náutico e R\$ 52.000,00 para o Santa Cruz.

Por outro lado, média aritmética dos valores que deveriam ter sido recolhidos no mesmo período, aponta o seguinte resultado: R\$ 340.000,00 para o Sport; R\$180.000,00 para o Náutico; e R\$ 77.000,00 para o Santa Cruz.

Uma média entre o valor médio dos recolhimentos e o valor médio do que deveria ter sido recolhido revela o seguinte resultado: R\$ 265.000,00 para o Sport; R\$ 171.500,00 para o Náutico; e R\$ 64.500,00 para o Santa Cruz.

Deve-se deixar esclarecido que deixaram de ser recolhidos alguns valores, no último triênio, embora tenham sido devidamente cobrados pelo juízo da 12ª VT, os clubes apresentaram propostas para quitação, sem prejuízo dos pagamentos mensais a que estão obrigados.

O Sport vem quitando o valor de R\$ 3.544.296,00 através da promoção de conciliações, em execuções que se encontram no processo de centralização, até atingir o valor devido, para pagamento no prazo máximo de 36 meses, sem utilização dos recursos existentes na conta judicial aberta no processo de centralização, ou seja com recursos do próprio clube.

E o Clube Náutico Capibaribe está pagando um valor aproximado de R\$ 23.000.000,00 em 96 parcelas, a partir de fevereiro de 2012.

O Santa Cruz Futebol Clube está pagando R\$ 1.225.739,00 em 24 parcelas mensais, que começaram em 30 de janeiro de 2011, tendo o ex-presidente, Sr. Fernando Bezerra Coelho, na condição de fiel depositário, assumido a responsabilidade solidária pelo pagamento.

Os clubes foram advertidos de que o descumprimento determinará o bloqueio de todos os recursos oriundos do Clube dos 13, Rede Globo de Televisão, Estado de Pernambuco e eventuais patrocinadores, para quitação antecipada e integral dos débitos.

Outro aspecto que tem gerado bastante preocupação é a ampliação do passivo do Santa Cruz e Náutico. Como visto acima, enquanto Sport tem um passivo de R\$ 4.045.581,13 – que arrisca-se que seria quitado nos próximos dois anos, no máximo -, Náutico e Santa Cruz têm dívidas nos valores respectivos de R\$ 19.964.214,91 e R\$ 43.185.362,20. A situação, por si, é extremamente grave e se torna dramática quando se antecipa cenário futuro, considerada a incidência mensal de juros de 1% e correção monetária. Com efeito, os valores recolhidos mês a mês pelos referidos clubes, muitas vezes, não são suficientes para o pagamento do serviço da dívida.

Registre-se que a ampliação do passivo decorre, principalmente, do volume de novos processos remetidos ao juízo centralizador, especialmente contra o Santa Cruz, que não cuidou, nos últimos anos, de evitar novas demandas trabalhistas, diferentemente do que ocorreu com o Sport.

É bem verdade que os valores hoje registrados poderão ser quitados com quantias inferiores, de forma conciliada. Uma vez que o padrão de conciliações é de que o clube pague 50% do crédito bruto, líquido para o reclamante, além de 20% de honorários sobre o valor recebido pelo exequente, e ainda quitação das verbas de imposto de renda (parte reclamante), INSS (parte reclamante) e custas processuais.

Também merece registro o fato de o Santa Cruz haver comunicado o intuito de tentar rescindir decisão que atribuiu crédito de R\$ 4.000.000,00 a um ex-atleta, por ausência de seu patrono na audiência, estando configurada a revelia.

De qualquer modo, o atual quadro merece exame acurado, para que se encontre solução razoável – que pretende-se sugerir oportunamente-, sob pena de se eternizar o processo de centralização, o que certamente não foi o propósito do TRT6.

Passados quase nove anos, o TRT6 não forneceu sequer programa para o acompanhamento em sistema informatizado. Limitou-se a fornecer mero banco de dados, que tem o seu funcionamento muito precário e muito aquém das necessidades do juízo da 12ª VT. Tais dificuldades não evitaram recomendação do nobre Corregedor regional, registrada em Ata de Correição, no sentido de que o juízo melhorasse os meios de acompanhamento dos créditos, acordos e pagamentos.

Adicionalmente, acrescenta-se que o incremento de trabalho no juízo da 12ª Vara, assumido espontaneamente pelo magistrado titular, não tem sido levado em conta quando da aferição do prejuízo que impacta diretamente um melhor desempenho das atividades da 12ª Vara como um todo.

É necessário que o acompanhamento e alterações possa ser realizado utilizando-se o SIAJ (Sistema de Acompanhamento do TRT6), o que facilitaria a produção de Termos de Conciliação e a expedição de Alvarás, permitindo um maior acompanhamento pelas partes, reduzindo-se o número de atendimentos telefônicos e no balcão por parte dos dois servidores encarregados de desenvolver as atividades da centralização das execuções de clubes de futebol.

Além disso, sente-se a necessidade de elaboração por parte do TRT6 de programa financeiro que permita conciliações bancárias, lançamentos de entradas e saídas de numerário, tais necessidades já foram previamente explicitadas minuciosamente ao setor de informática do referido Tribunal.

CONCLUSÃO

Inicialmente, a presente monografia tratou, de uma forma geral, do conceito, da natureza jurídica e do histórico do Processo de Execução Trabalhista. A execução forçada na JT é tida como uma atividade coercitiva do Estado desenvolvida pelo juiz trabalhista que, de ofício ou a partir da iniciativa do interessado, objetiva assegurar que seja cumprido o que está estatuído na sentença condenatória que transitou em julgado, mediante atos coativos do juiz, e também sendo admitida nos casos de acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, nos casos previstos na legislação.

Atualmente, com relação à natureza jurídica das execuções trabalhistas há a aplicação de duas correntes: a do Princípio da Autonomia para os títulos extrajudiciais (defende que a execução é um processo autônomo) e a do Princípio do Sincretismo para os títulos judiciais (aborda a execução trabalhista como uma fase do processo).

Com relação ao histórico da execução trabalhista, deve-se dar um certo destaque para a Roma antiga, onde a legislação era extremamente rígida em relação à pessoa que não honrasse com as suas obrigações assumidas, pois os credores não tinham permissão para executar o patrimônio do executado, devendo, então eles efetuarem uma execução corporal e não patrimonial ao devedor. Hoje, no Brasil, não é possível a mesma ocorrência do passado, dado que em virtude do art. 591 do CPC, o devedor somente irá responder pelas dívidas contraídas até a medida de seu patrimônio, devendo-se, então, ser respeitada a integridade física do devedor, sua liberdade, sua dignidade humana, e principalmente a sua vida.

Em relação ao modelo brasileiro de execuções, o mesmo deve ser retratado da seguinte maneira: 1º) a partir do disciplinado nos artigos 876 a 892 da CLT; 2º) Na omissão, utiliza-se a Lei 5.584/1970 em seu art. 13 que trata sobre a remição da execução pelo devedor; 3º) Na permanência de omissão legal, aplica-se a Lei 6.830/1980 (regem os executivos fiscais para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública) e 4º) Se perseverar a omissão, aplicar-se-á o descrito no CPC, de forma subsidiária.

Um enfoque à concentração de execuções está retratado ao longo do trabalho, abordando o tema que, inclusive, é do conhecimento da CGJT. A execução é considerada um dos maiores “gargalos” da justiça brasileira. Conforme o CNJ, a quantidade de ações de execução paradas chega a quase 25% maior do que quando o processo está na fase de conhecimento.

A tradição traz que, ao longo dos anos, as execuções coletivas na JT são permitidas em duas hipóteses: no caso de falência através do juízo universal, conforme o art. 23 do Decreto Lei nº 7661/45 e no caso da decretação de insolvência, de acordo com o art. 761 e 762 do CPC.

Ocorre que, acompanhando o entendimento de que há uma emergente necessidade dos juízes remeterem a execução trabalhista a um processo de concentração de execuções, se identificou que as execuções coletivas ficam estabelecidas e são necessárias à medida que fica constatado que o executado, quando demandado em vários juízos e diante da insuficiência dos seus bens para responder por todas as execuções pendentes precisa unificar as diversas ações de execução num só juízo, normalmente ficando estabelecido que venha a ser aquele no qual se verificou a primeira penhora.

A cumulação de execuções visa atender mais plenamente ao princípio da economia do juízo que zela para que se obtenha um máximo de atuação do Direito com um mínimo de atividade jurisdicional. Isto se deve ao fato de que, através da cumulação, é possível agruparem-se diversas execuções contra um mesmo devedor, de maneira a evitar que elas sejam promovidas separadamente, o que causaria uma maior atuação e dispêndio financeiro por parte dos órgãos jurisdicionais. Acredita-se que será possível otimizar o trabalho na fase de execução contra o mesmo devedor, trazendo, também, economia de atos processuais, reduzindo diligências dos oficiais de justiça, bem como as despesas gerais dos processos.

O TST tem recomendado em seus relatórios que os tribunais busquem uma unificação de execuções de mesmo devedor, objetivando atingir resultados favoráveis a ambas as partes mais celeremente.

Pôde-se destacar também, acompanhando o que defende o TST, que está em tramitação o anteprojeto de lei prevendo a alteração da CLT, no sentido de que seja realizada a reunião de processos em fase de execução contra o mesmo devedor (art. 886-A da CLT)

Os benefícios ao sistema brasileiro da Justiça Trabalhista serão enormes, caso haja estas e outras mudanças retratadas ao longo do trabalho propostas pelo TST, o que impactaria diretamente no funcionamento dos TRT's.

Por fim, foi trazido ao trabalho um estudo de caso do juízo da 12ª VT, o qual possui uma concentração de execuções para três clubes de futebol do estado de Pernambuco, visando demonstrar os benefícios aos credores e devedores na solução de suas demandas trabalhistas e os resultados atingidos. Adicionalmente, também demonstrou-se os impactos que serão sentidos quando da implementação de alterações de procedimentos recomendados pelo TST em todo o processo de execução trabalhista.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Marcos. **Execução Trabalhista será mais agressiva em 2011**. Disponível em: <<http://www.trabalhismoemdebate.com.br/2011/01/video-resenha-trabalhista-execucao-trabalhista-sera-mais-agressiva-em-2011/>>; Consulta em: 02 out. 2011.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo. Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Agravo de petição nº 00487.2004.003.14.00-5**. Processo de Execução. Pluralidade de credores. Devedor único. Centralização da execução. Provimento nº 1/2007. Relator: Juiz Mário Sérgio Lapunka, março de 2008. Disponível em: <http://www.trt14.gov.br/acordao/2008/Mar_08/Data25_03_08/00487.2004.003.14.00-5_AP.pdf> Acesso em: 14 abr. 2012.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Taxa de Congestionamento na fase de execução**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/>>; Consulta em: 10 mai. 2012.

DUBUGRA, Regina Mª Vasconcelos. **Execuções Plúrimas**. Edição III. São Paulo: Instituto Innovare, 2006. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/execucoes-plurimas-2134/>>. Acesso em 02 abr. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATTOS, Vânia Cunha. **Apontamentos sobre execução**. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/143.htm>>. Acesso em 02 abr. 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Manual de Processo do Trabalho**. 2 ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Valma Fonseca de. **Eficácia na execução trabalhista**: análise da situação das hastas públicas no âmbito das varas do trabalho de Recife. 112f. 2011. Monografia (Graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2011.

ROESLER, Átila Rold. **Execução Civil: aspectos destacados**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. Disponível em: <<http://www.jurua.com.br>>. Acesso em 08 mai. 2012.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**, vol. III. São Paulo: LTr, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2004.